

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	10
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	12
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	16
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	17
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	18
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	19
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	19
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	25
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	29
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	35
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	37
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	37
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	38
Expediente.....	45

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS encaminhou RECURSO do processo Nº 5001222- 92.2017.4.04.7106 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL 3ª CCR Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

Convocação para preenchimento de uma vaga para representante suplente do Ministério Público Federal junto ao Conselho Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD/MJ

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 49, inc. XV, alínea "a" e do artigo 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, do artigo 20 da Lei nº 12.529/2011, do artigo 7º, §2º, inc. X, do artigo 28 do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, e do Despacho do Conselheiro Relator do PGEA 1.00.001.000006/2020-73, estabelece e **RESOLVE** tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de 1 (uma) vaga para representante suplente do Ministério Público Federal junto ao Conselho Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD/MJ.

ATUA NOS OFÍCIOS DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA? SE AFIRMATIVO, QUANTO TEMPO?

_____/_____/2022

ASSINATURA DO CANDIDATO

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 008, POR-PGJ 009, de 3 de janeiro de 2022, POR-PGJ 019, POR-PGJ 020, POR-PGJ 021, POR-PGJ 022, POR-PGJ 023, POR-PGJ 024, POR-PGJ 025, POR-PGJ 026, POR-PGJ 027, de 4 de janeiro de 2022, POR-PGJ 034, POR-PGJ 035, POR-PGJ 036, POR-PGJ 037, de 5 de janeiro de 2022, e POR-PGJ 083, POR-PGJ 084, de 10 de janeiro de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Abreu e Lima	119 ^a	Liliane Asfora Cunha Cavalcanti da Fonte	13/1 a 1º/2/2022	férias
Afogados da Ingazeira	66 ^a	Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos	3/1 a 22/1/2022	férias
Água Preta	38 ^a	João Victor da Graça Campos Silva	3/1 a 22/1/2022	férias
Barreiros	42 ^a	Renata de Lima Landim	3/1 a 1º/2/2022	férias
Capoeiras	130 ^a	Kamila Renata Bezerra Guerra	29/12/2021 a 9/1/2022	licença médica
Catende	43 ^a	Igor Holmes de Albuquerque	3/1 a 22/1/2022	férias
Jaboatão dos Guararapes	11 ^a	Emmanuel Cavalcanti Pacheco	3/1 a 22/1/2022	férias
Jaboatão dos Guararapes	101 ^a	Ana Luiza Pereira da Silveira Figueiredo	3/1 a 22/1/2022	férias
Jaboatão dos Guararapes	118 ^a	Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos	13/1 a 1º/2/2022	férias
Nazaré da Mata	23 ^a	Rhyzeane Alaide Cavalcanti de Moraes	3/1 a 22/1/2022	férias
Olinda	10 ^a	Henriqueta de Belli Leite de Albuquerque	3/1 a 22/1/2022	férias
Olinda	100 ^a	Isabel de Lizandra Penha Alves	3/1 a 22/1/2022	férias
Paulista	146 ^a	João Paulo Pedrosa Barbosa	3/1 a 22/1/2022	férias
Recife	6 ^a	Paulo César do Nascimento	3/1 a 22/1/2022	férias
Recife	7 ^a	Mainan Maria da Silva	3/1 a 1º/2/2022	férias
Trindade	133 ^a	Marcelo Ribeiro Homem	3/1 a 22/1/2022	férias
Vitória de Santo Antão	102 ^a	Manuela Xavier Capistrano Lins	3/1 a 22/1/2022	férias

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EMPERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 001, POR-PGJ 006, POR-PGJ 007, de 3 de janeiro de 2022, POR-PGJ 060 e POR-PGJ 064, de 6 de janeiro de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTORDE JUSTIÇA	PERÍODO
Belém de São Francisco	73ª	Daliana Monique Souza Viana	11/1/2022 a 30/9/2023
Carnaíba	98ª	Thiago Barbosa Bernardo	10/1/2022 a 30/9/2023
Custódia	65ª	Gustavo de Queiroz Zenaíde	10/1/2022 a 30/9/2023
Floresta	72ª	Juana Viana Ouriques De Oliveira	11/1/2022 a 30/9/2023
Timbaúba	36ª	Eduardo Henrique Gil Messias de Melo	10/1/2022 a 30/9/2023

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 002, de 3 de janeiro de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Fica dispensada, a partir de 10 de janeiro de 2021, a Promotora de Justiça Giovanna Mastroianni de Oliveira da designação para oficiar perante a 143ª Zona Eleitoral (Itaíba), objeto da Portaria PRE-PE 82, de 21 de setembro de 2021.

Art.2º Fica designada Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Itaíba	143ª	Renata Santana Pego	10/1/2022 a 30/9/2023

Art.3º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.4º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 003, de 3 de janeiro de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Fica dispensado, a partir de 10 de janeiro de 2021, o Promotor de Justiça Filipe Coutinho Lima Britto da designação para oficiar perante a 70ª Zona Eleitoral (Petrolândia), objeto da Portaria PRE-PE 82, de 21 de setembro de 2021.

Art.2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Petrolândia	70ª	Filipe Venâncio Cortês	10/1/2022 a 30/9/2023

Art.3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.4º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 004, de 3 de janeiro de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Fica dispensado, a partir de 10 de janeiro de 2021, o Promotor de Justiça Silmar Luiz Escareli Zacura da designação para oficiar perante a 60ª Zona Eleitoral (Buíque), objeto da Portaria PRE-PE 82, de 21 de setembro de 2021.

Art.2º Fica designada Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Buíque	60ª	Ana Rita Coelho Colaço Dias	10/1/2022 a 30/9/2023

Art.3º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.4º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 005, de 3 de janeiro de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Fica dispensado, a partir de 10 de janeiro de 2021, o Promotor de Justiça Bruno Pereira Bento de Lima da designação para oficiar perante a 80ª Zona Eleitoral (Bodocó), objeto da Portaria PRE-PE 82, de 21 de setembro de 2021.

Art.2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Bodocó	80ª	Otávio Machado de Alencar	10/1/2022 a 30/9/2023

Art.3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.4º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 038, de 5 de janeiro de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Fica dispensada, a partir de 10 de janeiro de 2021, a Promotora de Justiça Katarina Kirley de Brito Gouveia da designação para oficiar perante a 131ª Zona Eleitoral (Ilha de Itamaracá), objeto da Portaria PRE-PE 82, de 21 de setembro de 2021.

Art.2º Fica designada Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Ilha de Itamaracá	131ª	Fabiana Machado Raimundo de Lima	10/1/2022 a 30/9/2023

Art.3º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.4º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 059, de 6 de janeiro de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Fica dispensado, a partir de 10 de janeiro de 2021, o Promotor de Justiça Marcus Brener Gualberto de Aragão da designação para oficiar perante a 120ª Zona Eleitoral (Venturosa), objeto da Portaria PRE-PE 82, de 21 de setembro de 2021.

Art.2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Venturosa	120ª	Filipe Coutinho Lima Britto	10/1/2022 a 30/9/2023

Art.3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.4º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 061, de 6 de janeiro de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Fica dispensada, a partir de 10 de janeiro de 2021, a Promotora de Justiça Larissa de Almeida Moura Albuquerque da designação para oficiar perante a 116ª Zona Eleitoral (São João), objeto da Portaria PRE-PE 82, de 21 de setembro de 2021.

Art.2º Fica designada Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
São João	116ª	Danielly da Silva Lopes	10/1/2022 a 30/9/2023

Art.3º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.4º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 062, de 6 de janeiro de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Fica dispensada, a partir de 10 de janeiro de 2021, a Promotora de Justiça Danielly da Silva Lopes da designação para oficiar perante a 59ª Zona Eleitoral (Correntes), objeto da Portaria PRE-PE 82, de 21 de setembro de 2021.

Art.2º Fica designada Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Correntes	59ª	Marinalva Severina de Almeida	10/1 a 30/4/2022

Art.3º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.4º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 063, de 6 de janeiro de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Fica dispensada, a partir de 10 de janeiro de 2021, a Promotora de Justiça Marinalva Severina de Almeida da designação para oficiar perante a 94ª Zona Eleitoral (Lajedo), objeto da Portaria PRE-PE 82, de 21 de setembro de 2021.

Art.2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Lajedo	94ª	Silmar Luiz Escareli Zacura	10/1/2022 a 30/9/2023

Art.3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.4º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 065, de 6 de janeiro de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Fica dispensado, a partir de 10 de janeiro de 2021, o Promotor de Justiça Eduardo Henrique Gil Messias de Melo da designação para oficiar perante a 9ª Zona Eleitoral (Macaparana), objeto da Portaria PRE-PE 82, de 21 de setembro de 2021.

Art.2º Fica designada Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Macaparana	90ª	Crisley Patrick Tostes	10/1/2022 a 30/9/2023

Art.3º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.4º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO os fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000112/2021-27, em especial, a resposta encaminhada pela Divisão de Pessoal do Ex - Território Federal do Amapá (PR-AP-00024789/2021), no qual verificou-se que, nos documentos apresentados, em quase a totalidade das pessoas que são membros da Comissão estão com a situação do Processo "Concluído/Pago", em muitos não constando a data da protocolização, o número do processo, o número do lote, a data da protocolização, sob a afirmação que trata-se de "prioridade";

CONSIDERANDO ainda que, por este motivo, foi oficiado novamente à Divisão de Pessoal do Ex-Território Federal do Amapá para que informassem expressamente qual a prioridade de cada membro da Comissão que está com a situação do Processo "Concluído/Pago", e informassem a data da protocolização, o número do processo, o número do lote, a data da protocolização de cada um deles, entretanto, não houve resposta a este expediente.

Resolve instaurar inquérito civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto "Apurar possíveis irregularidades no processo de concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, aos Professores integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico oriundos dos Ex- Territórios Federais do Amapá".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se do despacho retro.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Procedimento Preparatório n. 1.13.000.001440/2021-11 foi instaurado para apurar possíveis irregularidades envolvendo movimentações bancárias por meio de débitos não autorizados em contas de pessoas jurídicas (loterias vinculadas à Agência Franceses (2897), da Caixa Econômica Federal.

Considerando os elementos carreados aos autos, bem como teor do despacho de Id 22, de 18 de janeiro de 2022; e

Considerando a necessidade de se realizar diligência complementar.

Determino a conversão do procedimento em inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: "Dúplice repercussão: CEF. PAD AM. n. 2897.2020.C.000042. Apurar possível ocorrência de práticas criminosas e atos de improbidade realizados em movimentações bancárias por meio de débitos não autorizados em contas de pessoas jurídicas (loterias) vinculadas à Agência Franceses (2897)".

Encaminhe-se os autos à COJUD, para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

À Secretária, para cumprir as diligências consignadas no despacho que determinou a instauração do procedimento.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício relativas à tutela dos cidadãos, aos atos administrativos em geral (1ª CCR), à área consumerista e ordem econômica (3ª CCR), conforme Resolução nº 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM).

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 1.13.000.001166/2015-24 que tinha como objeto irregularidades constatadas no Hospital Regional José Mendes, em Itacoatiara;

CONSIDERANDO que, apesar do saneamento de diversas irregularidades, ainda persistem tantas outras, conforme registrado no item "a" da promoção de arquivamento PR-AM-00046152/2021;

CONSIDERANDO que ainda não foram resolvidas diversas irregularidades sobre a desordem dos materiais, más condições de limpeza e higiene e problemas sanitários no Hospital Regional José Mendes;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, a fim de apurar as irregularidades no Hospital Regional José Mendes, município de Itacoatiara/AM, consistente na desordem dos materiais, más condições de limpeza e higiene e problemas sanitários identificados durante edição do Projeto MPF na Comunidade. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

JOSE GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República
-Em Substituição-

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, conforme artigo 5º, III, "d" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO notícias sobre a existência de requerimentos minerários no Rio Negro entre as Terras Indígenas Médio Rio Negro I e II, no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, com potenciais danos ambientais às terras indígenas do entorno e aos recursos ambientais de titularidade das comunidades indígenas (<https://www.google.com/amp/s/www1.folha.uol.com.br/amp/ambiente/2021/12/heleno-autorizou-avanco-de-garimpo-em-rio-que-divide-terras-indigenas-intocadas.shtml>);

CONSIDERANDO a necessidade de saber se a Agência Nacional de Mineração vem processando requerimentos minerários nesse específico local (Rio Negro, entre as TIs Médio Rio Negro I e II), e quais são tais requerimentos, na medida em que essas atividades podem causar danos ambientais às TIs;

CONSIDERANDO o precedente do STF, em anexo, que restabeleceu a eficácia de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que cancelou as permissões de lavras de recursos minerais e impediu a concessão de novas permissões no entorno das terras indígenas da etnia Cinta Larga (TIs Roosevelt, Aripuanã, Parque Aripuanã e Serra Morena), em Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de saber se esses requerimentos estão ativos, isto é, se estão sendo processados (independentemente de ter havido deferimento ou não de título de lavra), sendo que o MPF defende que esses casos deveriam ser indeferidos de plano;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar a existência de requerimentos minerários no Rio Negro entre as TIs Médio Rio Negro I e II, no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, com potenciais danos ambientais às terras indígenas do entorno e aos recursos ambientais de titularidade das comunidades indígenas.

Para tanto, DETERMINO:

1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM;
2. Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta Portaria;
3. Junte-se cópia do documento PR-AM-00053597/2021, consistente em Nota Técnica da OPAN, acompanhada de planilha com banco de dados que informa a existência de requerimentos de lavra sobre a TI Médio Rio Negro I em nome da Cooperativa de Garimpeiros da Amazônia - COOGAM, para a substância ouro, e da Cooperativa de Garimpeiros e Mineradores do Brasil, para a substância cassiterita; e
4. Oficie-se à ANM para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de requerimentos minerários no Rio Negro entre as TIs Médio Rio Negro I e II, no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, encaminhando a respectiva lista contendo o nome dos interessados e o estágio do procedimento de autorização.

LILIAN MIRANDA MACHADO
Procuradora da República
Em substituição ao 13º Ofício da PRAM

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

Resumo: Suposto abuso de poder econômico, haja vista que o deputado federal ELMAR JOSÉ VIEIRA NASCIMENTO ("ELMAR NASCIMENTO") estaria utilizando sua influência junto à empresa pública federal Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF 6º/SR, para que esta realize doações indiscriminadas de grande número de tanques tipo cisternas para povoados, associações e centenas de famílias, no intento de angariar apoio político e cooptar novos apoiadores e eleitores para futuros pleitos eleitorais, com vistas na eleição de 2022.

Possível(is) responsável(is): ELMAR JOSÉ VIEIRA NASCIMENTO

Interessado: Ministério Público Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, no exercício das atribuições elencadas no artigo 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 1.14.000.002251/2021-11, que trata de representação protocolizada por ANA FLÁVIA GALVÃO DE SANTANA, em desfavor da CODEVASF 6º/SR e outros, por suposta indevida utilização da referida Empresa Pública Federal para favorecimento pessoal e específico de grupo familiar, cujo nítido objetivo é obter proveito político, desde 2018.

CONSIDERANDO que os fatos relatados podem configurar abuso de poder econômico e ensejar a inelegibilidade, além da cassação do registro ou diploma do candidato (art. 237 do Código Eleitoral e art. 19 e seguintes da Lei Complementar nº. 64/1990), bem como o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral);

RESOLVE, com lastro na Portaria n.º 692/2016, expedida pela Procuradoria-Geral da República, instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL visando à apuração do fato e suas circunstâncias.

Autue-se e se publique.

À conclusão, imediatamente.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2022

1.14.002.000067/2021-16. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO a necessidade de apurar suposto ato de improbidade por desvio de finalidade na aplicação de verbas do precatório FUNDEF, pelo atual gestor do Município de Caldeirão Grande, no exercício de 2017, constatados pelo TCM-BA no Termo de Ocorrência TCM nº 08794e18;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINO a conversão em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar suposto ato de improbidade por desvio de finalidade na aplicação de verbas do precatório FUNDEF, pelo atual gestor do Município de Caldeirão Grande, no exercício de 2017, constatados pelo TCM-BA no Termo de Ocorrência TCM nº 08794e18".

Registre-se. Publique-se

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 16.º Ofício - Tutela Coletiva - 16.º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000506/2021-19, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter em Inquérito Civil (IC) o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000506/2021-19, nos termos do artigo 2º, §7 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de possíveis práticas abusivas por parte do Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), no tocante à cobrança de matrículas e métodos de avaliação dos alunos;

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Registre-se que o objeto do IC consiste em: "apurar a ocorrência de práticas abusivas por parte do Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), no tocante à cobrança de matrículas e métodos de avaliação dos alunos".

E, como diligência, cumpra-se o quanto determinado no despacho pertinente, a saber: 1) efetue-se contato telefônico com a Reitoria da UNINASSAU - Centro Universitário Maurício de Nassau, solicitando informações sobre o eventual recebimento dos ofícios para lá dirigidos, bem como, caso negativo, qual o endereço físico e eletrônico para o qual devem ser enviados. Neste caso, enviar cópia do último ofício, preferencialmente para o endereço eletrônico informado. Certificar a providência nos autos.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

(conversão da Notícia de Fato nº 1.14.000.002355/2021-25 em Inquérito Civil Público)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de supostas irregularidades quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB, pelo Município de Santo Amaro/BA, na gestão do Sr. Flaviano Rohrs da Silva Bonfim (2017-2020);

CONSIDERANDO que a representação menciona que o aludido gestor não estaria repassando os valores do FUNDEB para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública municipal;

CONSIDERANDO que, instado a prestar esclarecimentos acerca dos fatos, o Tribunal de Contas dos Municípios enviou os Pareceres Prévios alusivos à prestação de contas do Município de Santo Amaro/BA, nos exercícios de 2017 e 2018, os quais indicam despesas incompatíveis pagas com recursos do FUNDEB, apontando possível desvio de finalidade (fls. 80/113);

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem indicar, em tese, prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de mais diligências para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se o presente como Inquérito Civil;

2) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do sistema único;

3) Nomeie-se os servidores lotados no 9º OCC da PR/BA, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

4) Oficie-se o ex-gestor do Município de Santo Amaro-BA, Sr. Flaviano Rohrs, para se manifestar acerca das irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, nos exercícios de 2017 e 2018, conforme apontado nos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas dos Municípios, cuja cópia deverão seguir anexas, devendo apresentar documentação comprobatória de suas alegações.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato nº 1.15.005.000080/2021-16 para apurar a contratação possivelmente fraudulenta de veículos para a realização de transporte escolar no Município de São Luís do Curu/CE, no ano de 2019, objeto do Pregão Eletrônico nº 19.04.11.01-PE;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Após, cumpra-se a diligência determinada no Despacho de etiqueta PRM-ITA-CE-0000051/2022.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMPF;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o teor do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

Considerando que a Constituição assegura a educação como um direito indispensável para o exercício da cidadania, sendo dever do Estado prestar condições de acesso ao ensino, bem como prezar pela permanência do estudante;

Considerando a fundamentação contida na Promoção de Arquivamento nº 17/2022/GABPRM1-EPAA;

Resolve instaurar procedimento administrativo de acompanhamento como seguinte objeto: "6º CCR. DIREITOS INDÍGENAS. EDUCAÇÃO. PARQUE DO XINGU. ACOMPANHAR A EDUCAÇÃO INDÍGENA NO PARQUE DO XINGU."

Cumpra-se as providências determinadas no Despacho nº 17/2022/GABPRM1-EPAA.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal e, em especial, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

Considerando que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, tal como estabelecido no artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, conforme estabelece o artigo 197 da Carta Magna;

Considerando que são objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, nos termos do inciso III do artigo 5º da Lei nº 8.080/90;

Considerando que compete ao Ministério da Saúde elaborar a lista de medicamentos a serem fornecidos pelas "Farmácias de Alto Custo", sendo a aquisição dos remédios subsidiada com recursos federais;

Considerando a relevância social da apuração em curso, em especial porque a inércia no fornecimento de fármaco para cidadão necessitado pode redundar no comprometimento indevido de sua saúde e, em casos mais graves, inclusive ocasionar morte, vilipendiando os fundamentos da República Federativa do Brasil;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000404/2021-98 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar, sob o viés coletivo, os motivos da falta de previsão do fármaco "adrenalina autoinjetável Epipen Junior" na lista de autorizados pela ANVISA, bem como a necessidade e o interesse público de sua inclusão no rol dos medicamentos fornecidos pelo SUS.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP da 1ª Região), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 001/2022 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pela Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, José Antônio Borges Pereira.

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I- 01ª Z.E. CUIABÁ – Designar o Dr. ALMIR TADEU DE ARRUDA GUIMARÃES, para responder no período de 15.01.2022 a 24.01.2022 e de 26.01.2022 a 04.02.2022, durante as férias individuais do titular, Dr Allan Sidney do Ó Souza.

II- 02ª Z.E. GUIRATINGA – Designar a Dra. NATHALIA MORENO PEREIRA, para responder no dia 07.01.2022, durante a folga compensatória de plantão da titular, Dra. Grasielle Beatriz Galvão.

III- 06ª Z.E. CÁCERES – Designar o Dr. WASHINGTON EDUARDO BORRERE, para responder no período de 10 a 19.01.2022, durante as férias individuais da titular, Dra. Liane Amélia Chaves.

IV- 08ª Z.E. ALTO ARAGUAIA – Designar o Dr. FREDERICO CÉSAR BATISTA RIBEIRO, para responder no dia 07.01.2022, durante folga compensatória de plantão da titular, Drª Ludmilla Evelin de Faria Sant'Ana Cardoso.

V- 09ª Z.E. BARRA DO GARÇAS – Designar o Dr. WDISON LUIZ FRANCO, para responder no período de 07 a 14.01.2022, durante as folgas compensatórias de plantão da titular, Drª Luciana Rocha Abrão David.

VI- 10ª Z.E. RONDONÓPOLIS – Designar a Dra. IVONETE BERNARDES DE OLIVEIRA LOPES, para responder no período de 10 a 29.01.2022, durante as férias individuais do titular, Dr. Ari Madeira Costa.

VII- 11ª Z.E. ARIPUANÁ – Designar o Dr. ROBERTO ARROIO FARINAZZO JUNIOR, para responder, retroativo ao dia 17.12.2021, durante a folga de compensação de plantão do titular, Dr. Fernando de Almeida Bosso.

VIII- 12ª Z.E. CAMPOS VERDE – Designar o Dr. MARCELO DOS SANTOS ALVES CORREA, para responder pelo período de 07 a 26.01.2022, durante as férias individuais do titular, Dr. Arivaldo Guimarães da Costa Junior.

IX- 14ª Z.E. JACIARA – Designar a Drª. CASSIA VICENTE MIRANDA HONDO, para responder no período de 07 a 19.01.2022, durante a folga de compensação de plantão e as férias individuais da titular, Drª Itâmara Guimarães Rosário Pinheiro.

X- 17ª Z.E. ARENÁPOLIS – Designar o Dr. MARCELO RODRIGUES SILVA, para responder no período de 07 a 19.01.2022, durante a folga de compensação de plantão e as férias individuais do titular, Dr. Arthur Yasuhiro Kenji Sato.

XI- 22ª Z.E. SINOP – Designar o Dr. PEDRO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR, para responder pelo período de 10 a 19.01.2022, durante as férias individuais do titular, Dr. Luiz Gustavo Mendes de Maio.

XII- 24ª Z.E. ALTA FLORESTA – Designar o Dr. DANILO CARDOSO LIMA, para responder no período de 07 a 28.01.2022, durante as férias individuais e folgas compensatórias de plantão da titular, Drª Laís Liane Resende.

XIII- 25ª Z.E. PONTES E LACERDA – Designar a Drª MARIANA BATIZOCO SILVA ALCÂNTARA, para responder pelo período de 21.01.2022 a 02.02.2022, durante as férias individuais e folgas compensatórias de plantão da titular, Drª Alice Cristina de Arruda e Silva Alves.

XIV- 26ª Z.E. NOVA XAVANTINA – Designar o Dr. FÁBIO ROGÉRIO SAN'TANNA PINHEIRO, para responder pelo período de 10 a 28.01.2022, durante as férias individuais e folgas compensatórias de plantão do titular, Dr. João Ribeiro da Mota.

XV- 27ª Z.E. JUARA – Designar o Dr. MARCIO SCHIMITI CHUEIRE, para responder pelo período de 10 a 19.01.2022, durante as férias individuais do titular, Dr. Herbert Dias Ferreira.

XVI- 31ª Z.E. CANARANA – Designar o Dr. MARLON PEREIRA RODRIGUES, para responder no dia 07.01.2022 e Dr. LUIS ALEXANDRE LIMA LENTISCO, para responder no período de 10 a 21.01.2022, durante as folgas compensatórias de plantão e as férias individuais da titular, Dra. Carla Marques Salati.

XVII- 32ª Z.E. CLÁUDIA – Designar a Drª ANDREA MONTE ALEGRE BEZERRA DE MENEZES, para responder pelo período de 07 a 28.01.2022, durante as férias individuais do titular, Dr. Eduardo Antônio Ferreira Zaque.

XVIII- 34ª Z.E. CHAPADA DOS GUIMARÃES – Designar o Dr. CARLOS HENRIQUE RICHTER, para responder pelo período de 10 a 19.01.2022, durante as férias individuais do titular, Dr. Leandro Volochko.

XIX- 36ª Z.E. VERA – Designar o Dr. LUIZ FERNANDO ROSSI PIPINO, para responder pelo período de 07 a 14.01.2022, durante as folgas compensatórias de plantão da titular, Drª Fernanda Pawelec Vasconcelos.

XX- 38ª Z.E. SANTO ANTONIO DE LEVERGER – Designar o Dr. MARCELO CAETANO VACCHIANO, para responder pelo período de 24.01.2022 a 02.02.2022, durante as férias individuais do titular, Dr. Henrique Schneider Neto.

XXI- 42ª Z.E. SAPEZAL – Designar o Dr. ALDO KAWAMURA ALMEIDA, para responder pelo período de 10 a 19.01.2022 e Dr. CARLOS RUBENS FREITAS OLIVEIRA, para responder no período de 20 a 29.01.2022, durante as férias individuais do titular, Dr. João Marcos de Paula.

XXII- 44ª Z.E. GUARANTÁ DO NORTE – Designar o Dr. ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA, para responder pelo período de 24.01.2022 a 02.02.2022, durante as férias individuais do titular, Dr. Carlos Frederico Régis de Campos.

XXIII- 46ª Z.E. RONDONÓPOLIS – Designar o Dr. AUGUSTO CESAR FUZARO, para responder no período de 24.01.2022 a 09.02.2022, durante as folgas compensatórias de plantão e férias individuais da titular, Dra. Patrícia Eleutério Campos Dower.

XXIV- 47ª Z.E. POXORÉU – Designar a Dra. FABIOLA FUZINATTO VALANDRO, para responder no período de 20 a 29.01.2022, durante as férias individuais da titular, Dra. Nayara Roman Mariano Scolforo.

XXV- 49ª Z.E. VÁRZEA GRANDE – Designar o Dr. CARLOS HENRIQUE RICHTER, para responder no período de 07 a 19.01.2022 e de 31.01.2022 a 09.02.2022, durante a folga compensatória de plantão e as férias individuais da titular, Drª. Ana Luiza Barbosa da Cunha.

XXVI- 51ª Z.E. CUIABÁ – Designar o Dr. MARCOS BULHÕES DOS SANTOS, para responder pelo período de 14.01.2022 a 05.02.2022, durante as folgas de compensação de plantão e as férias individuais do titular, Dr. Arnaldo Justino da Silva.

XXVII- 53ª Z.E. QUERENCIA – Designar o Dr. MARLON PEREIRA RODRIGUES, para responder no período de 10 a 19.01.2022, durante as férias individuais do titular, Dr. Edinaldo dos Santos Coelho.

XXVIII- 55ª Z.E. CUIABÁ – Designar a Dra. LINDINALVA CORREIA RODRIGUES, para responder no período de 09 a 28.01.2022, durante as férias individuais do titular, Dr. Clóvis de Almeida Junior.

XXIX- 57ª Z.E. PARANATINGA – Designar o Dr. MATHEUS PAVÃO DE OLIVEIRA, para responder no dia 07.01.2022 e Dra. ANA PAULA TEIXEIRA FURLAN, para responder no período de 10.01.2022 a 25.02.2022, durante as folgas de compensação de plantão e férias individuais da titular, Dra. Kelly Cristina Barreto dos Santos.

XXX- 60ª Z.E. CAMPO NOVO DOS PARECIS – Designar o Dr. FELIPE AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA, para responder no período de 21 a 30.01.2022, durante as férias individuais do titular, Dr. Luiz Augusto Ferres Schimith.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 44/2022-PGJ, de 11.1.2022;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça VIVIANE ZUFFO VARGAS AMARO para, sem prejuízo de suas funções, atuar como Promotora Eleitoral Substituta perante a 50ª Zona Eleitoral no período de 10 a 21.1.2022, em razão de afastamento da Promotora Eleitoral Titular ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO NINA; e tornar sem efeito a Portaria PRE/MS n. 112/2021, de 10.12.2021, publicada no DMPF-e n. 230/2021 - EXTRAJUDICIAL, pg. 21, de 15.12.2021, na parte que designou o Promotor de Justiça LUCIANO BORDIGNON CONTE.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 52/2022-PGJ, de 12.1.2022;

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria PRE/MS n. 112/2021, de 10.12.2021, publicada no DMPF-e n. 230/2021 - EXTRAJUDICIAL, pg. 21 de 15.12.2021, na parte que designou a Promotora de Justiça REGINA DORNTE BROCH para atuar na 54ª Zona Eleitoral, no período de 17 a 21.1.2022. Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias n. 5394/2021-PGJ e 5396/2021-PGJ, de 14.12.2021, 5408/2021-PGJ, de 15.12.2021, 5460/2021-PGJ, de 16.12.2021, 20/2022-PGJ, de 10.1.2022 e 47/2022-PGJ, de 11.1.2022;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
MICHEL MAESANO MANCUELHO	1ª	10 a 14.1.2022
ANDRÉ LUIZ DE GODOY MARQUES	25ª	10 a 29.1.2022
MAYARA SANTOS DE SOUZA	33ª	17.1 a 5.2.2022
JULIANA PELLEGRINO VIEIRA	34ª	10 a 14.1.2022
FERNANDA PROENÇA DE AZAMBUJA	48ª	10 a 14.1.2022
ANGELICA DE ANDRADE ARRUDA	49ª	10 a 14.1.2022

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2022****Procedimento Preparatório 1.22.023.000142/2021-29**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000107/2021-18, destinado a apurar possíveis irregularidades praticadas pela administração do município de Ladainha-MG, gestão 2016/2020, no emprego de recursos destinados à saúde indígena;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover a defesa dos direitos indígenas, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a ação civil pública para tanto, nos termos dos arts. 127 da Constituição, 5º, III, "e" e 6º, VII, "c", da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000107/2021-18 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000107/2021-18 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar possíveis irregularidades praticadas pela administração do município de Ladainha-MG, gestão 2016/2020, no emprego de recursos destinados à saúde indígena"

Fica designado, como secretário deste feito, o servidor Lucas de Andrade Ferreira, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP 23/2007, ao qual se determina providenciar o registro e a atuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 6ª CCR do MPF, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP 23/2007, e 16 da Resolução CSMPF 87/2006.

Em Teófilo Otoni-MG.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO que, no bojo do IPL 1018780-42.2020.4.01.3900 (instaurado com o objetivo de apurar a prática dos possíveis crimes previstos nos arts. 299, 304 e 171, § 3º, c/c 14, II, todos do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a coautoria de SHIRLEY CRISTINA FARIAS DE SOUZA quanto ao crime de uso de documentos ideologicamente falsos por ALFREDO SERRÃO DO CARMO para fins de recebimento indevido de benefícios previdenciários, em 06/12/2016, na Agência da Caixa Econômica Federal do bairro do Guamá/PA), constatou-se a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, instituto previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado ao 8º Ofício, para as tratativas buscando a celebração de Acordo de Não Persecução Penal com SHIRLEY CRISTINA FARIAS DE SOUZA. O procedimento também terá por objeto o acompanhamento do cumprimento do ANPP, após a devida homologação pela Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza e o objeto do presente feito, dispensa-se a publicação desta Portaria.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor do documento PR-PA-00001981/2022;

CONSIDERANDO os termos da Promoção de Arquivamento Nº 71/2022 (PR-PA-00001780/2022);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a acompanhar o as providências relativas aos Cadastros Ambientais Rurais indevidamente incidentes em áreas vizinhas ao PDS Virola-Jatobá, localizadas no Município de Portel.

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;
- 2) A expedição de ofício à EMBRAPA para que preste informações atualizadas sobre os Cadastros Ambientais Rurais irregulares incidentes no PDS Virola-Jatobá e adjacências (Prazo: 10 dias úteis);
- 3) A expedição de ofício à Procuradoria Federal do INCRA para que preste informações atualizadas sobre os Cadastros Ambientais Rurais irregulares incidentes no PDS Virola-Jatobá e adjacências, sobre as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas, bem como sobre a existência de previsão para realização de vistoria técnica no local (Prazo: 10 dias úteis);
- 4) A expedição de ofício à SEMAS para que preste informações atualizadas sobre os Cadastros Ambientais Rurais irregulares incidentes no PDS Virola-Jatobá e adjacências, bem como sobre as medidas administrativas adotadas (Prazo: 10 dias úteis)

GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMPF e da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF).

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante do Sistema Interamericana de Direitos Humanos, por intermédio de sua Opinião Consultiva nº 23/2017, desenvolveu o conteúdo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacando a relação de interdependência e indivisibilidade que existe entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou o ecocídio como crime contra a humanidade, dada a sua especial gravidade em face das gerações presentes e futuras;

CONSIDERANDO que o Inquérito Policial nº 1000886-04.2021.4.01.3905, instaurado com o objetivo de apurar suposta degradação ambiental consistente na destruição de 53,556 hectares de vegetação nativa da Floresta Amazônica, em área que abarca perímetro territorial da Gleba Federal São José, no município de São Félix de Xingu/PA, foi objeto de promoção de arquivamento, em 11.10.2021, dado o implemento da prescrição, tendo restado determinado, na ocasião, a instauração de Inquérito Civil com o fito de se obter a recomposição cível do dano ambiental ocorrido;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, tendo em vista a provável necessidade de responsabilização cível pela degradação ambiental perpetrada em perímetro objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conduta que se amolda ao quanto previsto no 50 da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 53,556 hectares de área pertencente à Floresta Amazônica.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1. Que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, bem como, em até 10 (dez) dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF;

2. Que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

3. Oficie-se à Divisão Técnica Ambiental (DITEC) do IBAMA, solicitando que indique as medidas necessárias à reparação do dano ambiental apontado no Inquérito Policial nº 1000886-04.2021.4.01.3905, instruindo-se o referido ofício com cópia integral deste procedimento.

Saliente-se que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil devem ser acompanhados de cópia da Portaria que o instaurou, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, na redação dada pela Resolução nº 59/2010 do CNMP.

KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

Converte o procedimento preparatório n. 1.25.000.000052/2021-94 em inquérito civil

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75, de vinte de maio de 1993; e

Considerando que o procedimento preparatório n. 1.25.000.000052/2021-94 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias; e

Considerando que ainda há providências a serem tomadas no âmbito do referido procedimento preparatório;

Resolve converter o procedimento preparatório n. 1.25.000.000052/2021-94 em inquérito civil, a ser autuado por esta portaria

Desta forma, determina que a Secretaria tome as providências de praxe no sistema Único para a conversão do referido feito em inquérito civil.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE JANEIRO DE 2022

Converte o procedimento preparatório n. 1.25.000.001369/2021-48 em inquérito civil

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75, de vinte de maio de 1993; e

Considerando que o procedimento preparatório n. 1.25.000.001369/2021-48 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias; e

Considerando que ainda há providências a serem tomadas no âmbito do referido procedimento preparatório;

Resolve converter o procedimento preparatório n. 1.25.000.001369/2021-48 em inquérito civil, a ser autuado por esta portaria

Desta forma, determina que a Secretaria tome as providências de praxe no sistema Único para a conversão do referido feito em inquérito civil.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 32, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001038/2021-71

Trata-se de Procedimento Preparatório convertido de Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), da cópia do Acórdão 4021/2021-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, prolatado na sessão de 16/3/2021, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou o Processo TC 019.539/2020-7.

Como forma de diligência preliminar para apuração dos fatos, este órgão determinou a extração de cópia integral dos autos Processo TC 019.539/2020-7, por meio do Sistema Conecta TCU, junto ao site do TCU, para colação ao presente feito, o que foi providenciado.

Conforme se extrai do acórdão 4021/2021-TCU-Segunda Câmara, os autos tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em desfavor de José Fernando Moreira da Silva e Maria do Carmo Marinho de Almeida Moreira, em razão da constatação da seguinte irregularidade: “Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Prefeitura Municipal de Paudalho – PE, no período de dezembro de 2010, evidenciado na constatação 151530, constante do Relatório de Auditoria do Denasus n 10910”.

O Relatório de n 10910 (documento 1.3) do DENASUS foi elaborado em auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Paudalho/PE. Na constatação 151530, expõe-se que a equipe solicitou para análise dezenove processos de pagamentos referente a despesas efetuadas com recursos federais pagos por meio de contas correntes da Farmácia Básica c/c nº 36.092-9 (05 processos); Atenção Básica c/c nº 36.094-5 (08 processos); Fundo Municipal de Saúde c/c nº 36.096-1 (04 processos) e Vigilância em Saúde c/c nº 36.097-x (02 processos), mês de dezembro/2010, no valor total de R\$ 150.061,00.

Demandada, a Secretaria encaminhou cópias das notas de empenhos nº 0302, nº 0875 ref. a NF nº 13208; 0873 ref. a NF nº 14142, 4132, 4202, 4444; Nota de subempenho nº 0874/001 ref. a NF nº 4025 do Fundo Municipal de Saúde de Paudalho, todos referentes à constatação nº 151530.

Analizados os documentos pela auditoria, foram realizadas as seguintes críticas:

i) verificou-se que a Nota de Empenho nº 302, com data de emissão 03/12/2010, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), especificou que o valor empenhado corresponde ao ISS de exercícios anteriores descontado do Fundo de Saúde, mas não contém nenhuma assinatura, rubrica ou carimbos dos funcionários que autorizaram e assinaram os documentos de pagamentos. Não há, ademais, na nota a indicação de quais notas fiscais de serviços foram descontados os valores de ISS e tampouco os empenhos correspondentes. Por estar sem assinatura, em branco, sem carimbos e com espaços não preenchidos, o documento não foi aceito pela equipe de auditoria;

ii) em relação à nota de empenho 0875 e nota fiscal 13208, da empresa Depósito Geral de Suprimentos Hospitalares Ltda, no valor de R\$ 53.163,00, registrou-se que os documentos não contém assinaturas dos funcionários que autorizaram e assinaram os documentos de pagamentos, nos quais constam apenas rubricas sem identificação; a nota fiscal, ainda, está ilegível, o que impossibilita a identificação dos medicamentos adquiridos e dela não consta nenhum atesto do recebimento dos produtos; e

iii) foram encontradas distorções na soma do valor das notas fiscais eletrônicas números: 14142, 4132, 4202 e 4444, tendo em vista que a soma delas resulta no valor de R\$ 3.235,38, menor que o contido no empenho nº 0873, de 06/07/2010, e pago em 01/11/2010, de R\$ 4.200,00, havendo, pois, uma diferença no valor de R\$ 964,62, além de terem, salvo a nota 14142, data de emissão anterior à da nota de empenho respectiva, de nº 0873; o empenho 0873, ademais, não contém assinatura dos funcionários que autorizaram e assinaram os documentos de pagamento, constando apenas 02 (duas) rubricas sem identificação ou carimbo; as notas, por sua vez, não possuem atesto de recebimento dos produtos;

iv) notas fiscais eletrônicas das quais se extrai a aquisição de medicamentos que estão fora do elenco pactuado para o Programa de Assistência Farmacêutica Básica, em desacordo com o que determina a PT/GM/MS nº 2.982/2009;

v) nota de empenho 0874 sem assinatura dos funcionários que autorizaram e assinaram os documentos de pagamento, constando apenas 02 (duas) rubricas sem identificação ou carimbo; e

vi) nota fiscal 4025 com emissão anterior à data da nota de empenho 0874 e da qual se extrai a aquisição de medicamentos fora do elenco pactuado para o Programa de Assistência Farmacêutica Básica, em desacordo com o que determina a PT/GM/MS nº 2.982/2009.

Assim, considerando os fatos elencados acima, a equipe de auditoria não acatou as justificativas apresentadas e manteve a constatação e o valor total de R\$ 150.061,00 (cento e cinquenta mil, sessenta e um reais) constante na planilha de ressarcimento.

A responsabilidade, por sua vez, foi atribuída a MARIA DO CARMO MARINHO DE ALMEIDA, Secretária de Saúde do município, e JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA, ex-prefeito.

Diante de tais elementos, determinou-se, no despacho 6418/2021, que fossem solicitadas ao DENASUS cópias da íntegra da auditoria realizada na Secretaria de Saúde do Município de Paudalho e que resultou na elaboração do Relatório 101910, e da documentação analisada, em especial na constatação 151530. Além disso, determinou-se que se oficiasse à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Paudalho a fim de que encaminhasse toda a documentação relativa a processos de pagamentos despesas efetuadas com recursos federais pagos por meio de contas-correntes da Farmácia Básica c/c nº 36.092-9 (05 processos); Atenção Básica c/c nº 36.094-5 (08 processos); Fundo Municipal de Saúde c/c nº 36.096-1 (04 processos) e Vigilância em Saúde c/c nº 36.097-x (02 processos), no mês de dezembro/2010, no valor total de R\$ 150.061,00, incluindo a comprovação do recebimento de todos produtos adquiridos pela Prefeitura e pagos por essas verbas e informasse sobre a natureza do vínculo mantido por MARIA DO CARMO MARINHO DE ALMEIDA, que foi Secretária de Saúde do município na gestão 2009-2012, e o período durante o qual esteve no cargo.

Em resposta, no documento 20, a Prefeitura de Paudalho remeteu parte da documentação solicitada e informou que MARIA DO CARMO MARINHO DE ALMEIDA foi servidora comissionada da Prefeitura no cargo de Secretária Executiva de Desenvolvimento e Assistência Social no período de 18/04/2008 a 31/12/2008 e, no cargo de Secretária de Saúde, de 02/01/2009 a 01/02/2011.

No documento 21, o DENASUS encaminhou, por sua vez, cópia do Relatório Consolidado – Auditoria 10910, assim como cópias dos extratos bancários que são fonte de evidência na constatação 151530 do referido relatório.

No despacho 11093/2021 (documento 22), tendo em vista a insuficiência dos documentos encaminhados pela Prefeitura e pelo DENASUS, determinou-se que novamente fossem demandados, desta feita à Prefeitura de Paudalho a fim de que apresentasse a íntegra do processo de pagamento dos dispêndios dos empenhos 802, 875, 873 e 874 e ao DENASUS que encaminhasse as cópias de todos os documentos examinados e objeto da constatação 151530 do Relatório 10910.

No documento 27, colacionou-se a resposta da Prefeitura de Paudalho, que informou ter encaminhado cópia das notas de empenho 874 e 875, bem como do extrato bancário da conta 36096-1 do Fundo Municipal de Saúde do mês de dezembro de 2010. Em anexo, foram colacionados os seguintes documentos: controle de cheque no valor de R\$ 7.698,00 referente ao subempenho 874/1, nominal ao fornecedor Depósito Geral de Suprimentos Hospitalar seguida da nota de subempenho e nota fiscal 4025 expedida pela Nordeste Hospitalar; controle de cheque no valor de R\$ 53.163,00 nominal ao fornecedor Depósito Geral de Suprimento Hospitalar, referente ao empenho 875; nota de empenho 875; nota fiscal 13208 no valor de R\$ 53.163,00; e extrato bancário da conta 36096-1 do ano de 2010.

Após, no documento 37, aportou resposta do DENASUS. Em anexo, cópia da nota de empenho 302 no valor de R\$ 85.000,00; controle de cheque no valor de R\$ 53.163,00 nominal ao Depósito Geral de Suprimento Hospitalar, referente ao empenho 875; nota de empenho 875; nota fiscal 13208; controle de cheque no valor de R\$ 4200,00 nominal ao Depósito Geral de Suprimentos, referente ao empenho 873; nota de empenho

873; nota fiscal 14142, 4132, 4202 e 4444; controle de cheque no valor de R\$ 7698,00, dirigido ao Depósito Geral de Suprimentos Hospitalar, referente ao subempenho 874/001; nota de subempenho 874/001; nota fiscal 4028; Relatório de Auditoria 10910; detalhamento de pagamentos fundo a fundo do FNS à Prefeitura Municipal de Paudalho do Bloco Atenção Básica dos anos de 2008, 2009 e 2010.

É o relatório, passo à análise.

Inicialmente, em análise da prescrição da pretensão de responsabilização cível por ato de improbidade administrativa, verifica-se que, diversamente do apontado no despacho 6418/2021, em que o fim do prazo final foi assinalado em 31.12.2021, tendo em vista a suposta reeleição de JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA, o ex-prefeito não foi reeleito, conforme se extrai do relatório asspa em anexo (PR-PE-00002075/2022), o que acarretou no fim do seu mandato em 31.12.2012, nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/92 (vigente à época dos fatos). Na eleição do ano de 2012 para o Município de Paudalho, foi eleito José Pereira de Araújo.

Nesse contexto, findo o mandato do Prefeito no ano de 2012, a pretensão de responsabilização cível por ato de improbidade administrativa findou em 31.12.2017. Com relação, por sua vez, à Secretária Municipal MARIA DO CARMO MARINHO DE ALMEIDA, observa-se sua exoneração do cargo em 01/02/2011 (documento 20), o que acarretou no fim do prazo prescricional em 01/02/2016.

Passa-se, então, ao exame dos fatos sob a ótica da responsabilização na esfera criminal.

Verifica-se que a apuração foi iniciada diante da noticiada não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, tendo em vista a não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Prefeitura Municipal de Paudalho – PE, no período de dezembro de 2010, evidenciado na constatação 151530, constante do Relatório de Auditoria do Denasus n 10910.

As irregularidades apontadas no referido relatório de auditoria são relativas à fase de execução da despesa, que teria sido realizada sem a observância dos procedimentos para sua regular liquidação, salvo em relação ao item “iv” e à parte do item “vi”, em que se noticia a aquisição de medicamentos fora do elenco pactuado para o Programa de Assistência Farmacêutica Básica, em desacordo com o que determina a PT/GM/MS nº 2.982/2009.

No que concerne às apontadas irregularidades na execução da despesa, verifica-se que, além de consubstanciarem vícios formais no processo, não se poderia cogitar da responsabilização por incidência no art. 1, III, IV e V, do Decreto 201/67, tendo em vista que a pena máxima de 3 (três) anos fixada para os delitos resulta na consumação da prescrição em dezembro de 2018 (8 anos desde a data dos fatos, nos termos do art. 109, IV, do CP).

Quanto à apontada ausência de atesto em algumas notas, verifica-se que a apuração da efetiva entrega dos produtos, sem a qual o eventual desvio poderia caracterizar-se, encontra-se prejudicada pelo decurso do longo lapso temporal desde os fatos, de mais de 11 (onze) anos.

Em relação à irregularidade relacionada no item “i”, por sua vez, qual seja, de que a Nota de Empenho nº 302 especificou que o valor empenhado corresponde ao ISS de exercícios anteriores descontado do Fundo de Saúde, mas não há na nota a indicação de quais notas fiscais de serviços foram descontados os valores de ISS e tampouco os empenhos correspondentes e a despeito do que a transferência do recurso nela indicado foi realizada, verifica-se que ainda que confirmada a hipótese de que inexistente o fundamento invocado na nota para o empenho, o que se constata é a movimentação de recursos fora da conta vinculada do Fundo Municipal de Saúde. Isso porque os recursos do FMS foram movimentados para outra conta da Prefeitura (documento 21.2, pg. 4). A nota de empenho, ademais, está sem assinatura, em branco, sem carimbos e com espaços não preenchidos, o que inviabiliza responsabilização.

Ademais, a movimentação de contas específicas para a conta do Tesouro Municipal acarreta a mistura da verba com os recursos próprios dos Municípios, o que dificulta a identificação e fiscalização da aplicação da verba transferida, tendo em vista a impossibilidade de fixação do nexo de causalidade entre a execução e os recursos federais transferidos.

Os elementos constantes dos autos não permitem que se possa afirmar, contudo, nesse item, ter havido apropriação ou desvio de valores, mas apenas a movimentação entre as contas da prefeitura, o que demandaria o exame da movimentação da conta de destino do recurso transferido, medida que, considerando-se o transcurso de mais de 11 (onze) anos da data da operação, e a exposta dificuldade na apuração da aplicação da verba nesses casos, não justifica a continuidade da apuração.

Por outro lado, ainda que se considere a possibilidade de responsabilização nos termos do art. 1, III e IV, do Decreto 201/67, verifica-se que a pena máxima de 3 (três) anos fixada para os delitos resulta na consumação da prescrição em dezembro de 2018.

Por fim, quanto à constatação de que se operou a aquisição de medicamentos fora do elenco pactuado para o Programa de Assistência Farmacêutica Básica, em desacordo com o que determina a PT/GM/MS nº 2.982/2009, verifica-se que, igualmente, ainda que se cogite da capitulação da conduta ao art. 1, IV, do Decreto 201/67, a pretensão de responsabilização está prescrita desde dezembro de 2018.

De todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório e submeto esta decisão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins homologatórios/revisionais.

Considerando que os autos tiveram sua origem a partir do dever de ofício de representação por parte do órgão de controle, deixa-se realizar notificação, nos termos do art. 4º, §2º, da Resolução nº 174/17 do CNMP e da Orientação nº 8 da 5ª CCR.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 38, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.003599/2021-12. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de autos instaurados com base em notícia, formulada por Domenico Vestri, de problemas no atendimento prestado por integrantes da Agência da Previdência Social do Pina, em Recife/PE, bem como descumprimento da prioridade de atendimento garantida ao idoso no momento de realização de sua perícia médica.

O noticiante relatou o seguinte:

Quero manifestar um fato que não acho possa fazer parte da norma e que atenta contra os direitos do cidadão. Sou cidadão italiano residente no Brasil desde 2007, com todos os requisitos de cidadania brasileira. Tenho 69 anos e recentemente fiz uma angioplastia no hospital HPS de Recife. Sendo contribuinte, como microempresário MEI e regularmente cumprindo as minhas contribuições, solicitei perícia médica no INSS para avaliação de benefício, sendo impossibilitado de exercer qualquer atividade. O exame médico está agendado para 24 de setembro às 8h10. Na solicitação,

tratando de um agendamento por hora marcada e não por ordem de chegada, foi recomendado chegar pelo menos 15 minutos antes da hora indicada. Às 7h38 já estava com o tíquete com o código da chamada na mão. Eu só tive que esperar! Durante a espera, e após o tempo que me foi indicado, vejo várias pessoas chegando atrás de mim e sendo chamadas com códigos posteriores ao meu. Peço informações aos funcionários e eles respondem que é normal e que só tive que esperar. As horas passam, e às 10h00 eu pergunto mais uma vez qual era o sistema e eles me dizem que as visitas ficam "a critério do médico!". Me sinto mal, um pouco pelo nervosismo e um pouco pelas minhas precárias condições de saúde e peço à responsável pela tíquete se pode cancelar a reserva. Ele responde de forma mal educada, deixando-me entender que o problema não era deles e se eu quisesse poderia ir embora imediatamente! Como se trata de cargos públicos, reservados para funções públicas para o cidadão, me pergunto se esse comportamento é normal!

Espero ser compreendido e desde já agradeço a sua atenção! Domenico Vestri Anexo: Laudo medico, agendamento, tíquete e foto da tela de quando foi embora.

Apresentou cópia de atestado médico e de sua senha de atendimento.

A manifestação foi inicialmente apresentada ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, cuja 34ª Promotora de Justiça Cidadania da Capital/Promoção e Defesa da Saúde determinou seu encaminhamento à Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso, haja vista a possibilidade de violação aos direitos da pessoa idosa, em especial, a garantia de prioridade prevista no art. 3º, §1º, do Estatuto do Idoso.

Em decisão de declinação de atribuição da Promotoria de Justiça de Promoção e Defesa do Idoso, considerou-se que a existência de eventual irregularidade praticada pelo INSS, autarquia de natureza federal, atrai a competência material da Justiça Federal, por força do art. 109, I, da CR/88 e, por extensão, a atribuição investigativa do Ministério Público Federal, razão pela qual a Promotora de Justiça signatária declina da atribuição para apreciar a Notícia de Fato, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução CSMP nº 03 /2019, remetendo-se os autos ao MPF.

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, expediram-se ofícios à Gerência Executiva do INSS em Recife/PE e à Divisão Regional da Perícia Médica Federal 28 da Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Nordeste, solicitando esclarecimentos sobre o assunto (Documentos 8 e 9).

Em resposta, por meio do Ofício nº 306934/2021/ME, de 19 de novembro de 2021 (Documento 10), a Divisão Regional de Perícia Médica Federal 28 forneceu as seguintes informações:

- a) o INSS é o operador do Sistema de Atendimento Eletrônico (SAT), sendo do aludido órgão a responsabilidade de concessão de senha prioritária/garantia de prioridade a idosos;
- b) o chamado das perícias, pelo SAT, observa as senhas dadas para cada perito, possibilitando que o atendimento para determinado perito seja mais célere, chamando-se senha de pessoas que chegou a menos tempo na agência;
- c) a perita médica informou que o atraso deu-se "por motivo pessoal" e que "pediu desculpas aos segurados, que atendeu aos presentes e que o Sr. Domenico Vestri decidiu não esperar e sim evadir da APS";
- d) o segurado foi atendido em 18 de novembro de 2021;
- e) diante de emergência médica dos segurados na espera ou durante atendimento, o perito está habilitado a prestar os primeiros atendimentos, frisando-se a necessidade de se acionar o SAMU, tendo em vista que a APS não é estabelecimento de saúde;
- f) caso haja irregularidades de matéria médica, a Divisão Regional de Perícia Médica 28 deverá tomar providências; caso a irregularidade não seja de matéria médica, caberá ao INSS prosseguir com o atendimento.

Apresentou decisão administrativa, na qual se relata a concessão de aposentadoria por idade, em 4 de novembro de 2021, em favor de Domenico Vestri, estando obstado o deferimento de benefício por incapacidade pleiteado recentemente pelo segurado.

Por meio do Ofício SEI nº 93/2022/GEXREC - SR-IV/SR-IV-INSS (Documento 31), a Gerência-Executiva do INSS em Recife/PE informou o encaminhamento da demanda à Coordenação de Perícias Médica da Perícia Médica Federal (PMF), a qual, por sua vez, já havia prestado esclarecimentos ao MPF.

Assim, determinou-se a expedição de novo à Gerência Executiva do INSS em Recife/PE para que se manifestasse sobre o teor do Ofício SEI nº 306934/2021/ME (Documento 10), esclarecendo as providências adotadas no âmbito de sua competência acerca dos fatos relatados.

Por meio do OFÍCIO SEI Nº 132/2022/GEXREC - SR-IV/SR-IV-INSS, de 14 de janeiro de 2022, a Gerência-Executiva do INSS em Recife/PE prestou os seguintes esclarecimentos:

- a) o atendimento presencial prestado aos segurados e beneficiários é pautado pelo respeito aos ditames do Estatuto do Idoso e à qualquer pessoa pelos ditames da urbanidade e do respeito à dignidade da pessoa humana, independente de sua idade, mas com especial deferência à pessoa idosa, não só pelo que se consta na referida legislação, mas também pela sua condição de pessoa mais fragilizada;
- b) os médicos possuem agenda própria, de maneira que pode haver diferença entre beneficiários/segurados atendidos por médicos diversos, ainda que tenham chegado há mais tempo na agência;
- c) o tempo de atendimento de um segurado ou beneficiário pelo médico perito pode demorar mais ou menos tempo, dependendo da situação clínica do requerente e dos exames clínicos que precisem ser realizados nesse atendimento;
- d) a ordem de chamada será pelo horário previamente agendado, de maneira que beneficiário/segurado pode ser atendido depois, ainda que chegue antes e pegue senha preferencial, pois seu atendimento estava previamente agendado para horário mais avançado;
- e) a GEXREC-SR-IV providenciará reforço nas orientações e até possível treinamento para todos os seus colaboradores, especialmente para aqueles voltados ao atendimento presencial em qualquer local de atendimento sob sua subordinação, tanto em casos parecidos, como para evitar que porventura ocorram.

É o que se põe em análise.

De acordo com as informações colhidas nestes autos, vê-se que:

I - o Sistema SAT, gerenciado pelo INSS, organiza as agendas dos peritos médicos de forma autônoma, por horário, de maneira que o atendimento de beneficiários/segurados agendados para peritos diversos não observa a ordem de chegada destes, mas o horário previamente agendado;

II - a Gerência-Executiva do INSS em Recife/PE garante que o atendimento aos segurados/beneficiários observa as regras previstas na legislação, pautando-se pelo respeito aos ditames do Estatuto do Idoso, da urbanidade e da dignidade da pessoa humana;

III - o atraso no atendimento do segurado em questão ocorreu por "motivo pessoal" da médica perita designada, a qual "pediu desculpas aos segurados", mas o noticiante não quis mais aguardar pelo seu atendimento.

Segundo o INSS, portanto, o grande atraso relatado pelo noticiante, no seu atendimento de 24 de setembro de 2021, inclusive tendo verificado que segurados/beneficiários que chegaram depois na APS foram atendidos na sua frente, deveu-se a duas situações: atraso no atendimento da médica responsável por sua perícia por "motivo pessoal"; e autonomia das agendas de atendimento dos médicos peritos, organizadas com base na hora de agendamento, e não por ordem de chegada.

Noutro cerne, a Gerência-Executiva do INSS em Recife/PE assegurou que os ditames do Estatuto do Idoso são observados no atendimento presencial prestado aos segurados e beneficiários que necessitam realizar perícia médica.

Não se vislumbram, portanto, indícios de falha sistêmica e generalizada que indique lesão a direitos coletivos ou de repercussão social, cuja tutela incumbe ao Ministério Público.

Embora lamentável o ocorrido, não há justa causa para deflagração de investigação específica sobre tais fatos, à luz do que estabelecem a Constituição da República (art. 127) e a LC 75/1993. Vale registrar que os sistemas eletrônicos do MPF registram as notícias que lhe são apresentadas - como a que originou estes autos -, de sorte que, caso se verifique a reiteração desse tipo ocorrência, caberá avaliar a necessidade de apuração.

Ante o exposto, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) representante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE JANEIRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.000169/2022-11

Cuida-se de Notícia de Fato apresentada nesta Procuradoria da República em Pernambuco e formulada por JACOB GOMES DA SILVA, candidato inscrito, acerca de supostas irregularidades no concurso público promovido pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás), regido pelo Edital nº 1, de 25 de outubro de 2021, consubstanciadas na limitação do número de candidatos classificados para as vagas reservadas para pessoas pretas ou pardas, no cadastro de reserva.

Em resumo, o noticiante relatou que: i) Limitou-se o número de cotas raciais de negros no máximo de dez (10) negros classificados no cadastro reserva, conforme a cláusula do edital 4.2.8.1.1. Porém dentro do edital não existe limites para o número de classificados na ampla concorrência, nem tão pouco para os deficientes; ii) Dentro do edital não existe os cronogramas das ocupações das vagas que vierem surgir. Como existem em todos os editais de concursos. Ex: As três (03) primeiras vagas e da ampla concorrência a quarta (04) vaga é das cotas de negros, a sexta (06) vaga é de deficientes e assim sucessivamente.

É o que se põe em análise.

Registre-se que o Edital do Concurso Público em questão prevê, em seu item 1.2, o provimento de 10 vagas para nível técnico e superior, além de formação de cadastro reserva para atendimento a novas vagas que vierem a surgir durante sua validade. Assim, conforme dispõe o art. 1º, §1 da Lei nº 12.990/2014, sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três), como ocorre nesse caso, deve ser aplicada a reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

Averiguando o arcabouço dos pontos suscitados pelo Noticiante, tem-se, ainda que por meio de um juízo perfunctório, através de uma simples leitura do Edital em debate, que não assiste razão às alegações presentes nessa Notícia de Fato, como será esmiuçado adiante.

De prumo, no que concerne à primeira suposta irregularidade, creio que o que ocorreu foi um equívoco na interpretação dada pelo Noticiante à cláusula referenciada. Vejamos o que diz o item 4.2.8.1.1 do Edital:

"4.2.8.1.1 Serão convocados para entrevista os candidatos aprovados no limite de 10 (dez) vezes o número de vagas reservadas às pessoas negras. Aos empregos/especialidades com previsão de Cadastro Reserva, serão convocados os candidatos classificados até a 10ª (décima) posição".

Depreende-se da leitura do dispositivo acima que o Edital não limitou o número de cotas raciais de negros no máximo de dez (10) negros classificados no cadastro reserva, como posto pelo Noticiante. Em verdade, o que ocorre é uma limitação nas entrevistas que o dispositivo supracitado faz referência, disposta no item 4.2.7 do Edital, o qual trata das entrevistas de verificação da condição declarada (procedimento de heteroidentificação), quantidade essa que pode ser entendida como satisfatória se comparada com o número de vagas disponíveis. Razão pela qual, por óbvio, não poderia existir limites semelhantes para os candidatos da ampla concorrência ou para os candidatos deficientes, visto que os mesmos não estão sujeitos a tal procedimento.

Ato contínuo, quanto à segunda suposta irregularidade, o Noticiante suscita que não existem os cronogramas das ocupações das vagas que vierem surgir. O que novamente não condiz com as normas do edital ora analisado, haja vista que a cláusula 4.2.3.1 do Edital em questão traz essa previsão:

"4.2.3.1 A 1ª (primeira) admissão de candidato negro deverá ocorrer quando da 3ª (terceira) vaga de cada emprego/especialidade contemplada neste Edital. As demais admissões ocorrerão na 8ª (oitava), 13ª (décima terceira), 18ª (décima oitava), sucessivamente, durante o prazo de validade deste Concurso Público".

Ademais, conforme entendimento do STJ, o Edital é a Lei do Concurso Público, faz lei entre as partes, estabelecendo os parâmetros objetivos segundo os quais a administração dará provimento ao cargo do quadro de pessoal, devendo, portanto, ser consideradas as diretrizes nele fixadas [TRF4, 4ª Turma, AC 5052006-66.2018.4.04.7000, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 03/12/2019].

Destarte, tem-se por não demonstrada a existência de irregularidades nas regras do Edital para o Concurso Público promovido pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás), regido pelo Edital nº 1, de 25 de outubro de 2021, logo, o Edital de Abertura do Concurso Público em questão e as fases classificatórias observaram as normas existentes que tratam sobre o tema das cotas raciais nos processos seletivos

públicos e da comissão de heteroidentificação, não estando presente, até o momento, qualquer irregularidade que justifique a abertura de um procedimento administrativo.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei n. 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução n. 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunicações de praxe.

Encaminhem-se os autos à revisão (CCR/PFDC), no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº. 87, de 2006, para fins de revisão.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2022

CORREIOS - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TEMPO EXCESSIVO NAS
FILAS DE ESPERA PARA ATENDIMENTO - RIO DAS OSTRAS/RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos da representação apresentada pelo PROCON do Município de Rio das Ostras/RJ, encaminhando documentos como auto de constatação, registro de ato fiscalizatório e dois autos de infração que noticiam falha na prestação de serviço pelos Correios daquela municipalidade no longo tempo de espera na fila, que resulta na desorganização e descumprimento de medidas sanitárias contra o coronavírus;

Considerando a Lei Estadual nº 4.223/03, que dispõe sobre determinações de obrigações às agências bancárias e aos Correios em relação ao atendimento dos usuários, prevendo inclusive o tempo máximo;

Considerando que os Correios informaram não ter conhecimento do tempo médio de espera em fila em razão da desativação do sistema eletrônico (SISGEF) como medida preventiva de combate ao coronavírus, gerando o consequente não monitoramento;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar Inquérito Civil Público que terá como objetivo acompanhar e adotar medidas para a regularização do atendimento aos consumidores da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Rio das Ostras, especialmente no que diz respeito ao longo tempo de espera nas filas para atendimento.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, tendo em vista o tempo decorrido desde os esclarecimentos dos Correios, em agosto de 2021, relatando a organização, distribuição de senhas e adoção de medidas sanitárias, apesar da dificuldade de atendimento durante a pandemia, oficie-se:

i) ao PROCON do Município de Rio das Ostras, para que informe se tem realizado inspeção na Agência dos Correios, após o mês de agosto de 2021, e verificado a persistência das falhas no atendimento aos usuários do serviço público;

ii) à Agência dos Correios no Município de Rio das Ostras, para que informe as medidas que estão sendo adotadas pela unidade para redução do tempo de fila dos usuários, bem como se ocorreu a reativação do sistema eletrônico (SISGEF).

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.30.001.003639/2021-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República abaixo indicados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que a referida Notícia de Fato possui como escopo de apuração as supostas irregularidades nos sistemas de escolta e custódia de pessoas privadas de liberdade à disposição das varas federais no Estado do Rio de Janeiro, bem como a suposta malversação dos automóveis doados pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPN ao Estado do Rio de Janeiro.

Considerando que o Termo de Adesão nº 19/2019 foi firmado entre o DEPN e a Secretaria de Administração Penitenciária sem participação da Justiça Federal, e que as novas disposições previstas no acordo não foram ajustadas com a Justiça Federal, ocasionando problemas de logística e, por consequência, violando os direitos das pessoas privadas de liberdade.

Considerando a solução elaborada na reunião realizada, no dia 03/12/2021, entre representantes do MPF, da SEAP, do Foro da Justiça Federal no Rio de Janeiro e a presidência do TRF da 2ª Região, no sentido de elaborar uma minuta de protocolo de operação com a participação dos órgãos mencionados e da Polícia Militar, sendo posteriormente apresentada à Justiça Federal, até o dia 03/02/2022, para aprovação.

Considerando a relevância e a necessidade de acompanhamento do cumprimento e adoção das medidas acordadas para a solução da questão, impõe-se a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento nos termos da Resolução do CNMP nº 174, art. 8º, II e III; art. 10.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento destinado a acompanhar as providências adotadas pela Justiça Federal e pela Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP para a adequação das operações de escolta e custódia de pessoas privadas de liberdade delineadas no Termo de Adesão nº 19/2019

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004698/2021-71 instaurado no Ministério Público Federal para apurar a notícia de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Arquivo Nacional que apontam para uma desconstrução do setor arquivístico nacional, notadamente a possível irregularidade na nomeação do atual Diretor-Geral da instituição, a desativação de projetos ligados a preservação de documentos relacionados ao regime ditatorial brasileiro e as alterações promovidas no sistema de guarda, preservação e eliminação dos documentos públicos;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004698/2021-71 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

ARQUIVO NACIONAL. POSSÍVEIS ILEGALIDADES. DESCONSTRUÇÃO DO SETOR ARQUIVÍSTICO NACIONAL. NOMEAÇÃO DE RICARDO BORDA D'AGUA DE ALMEIDA BRAGA PARA O CARGO DE DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL SEM PRÉENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DESCENTRALIZAÇÃO E DESCONTROLE DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS DE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DESATIVAÇÃO DE PROJETOS LIGADOS A PRESERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS À ÉPOCA DO REGIME DITATORIAL BRASILEIRO.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “c”; III, “e”; 6o, VII, “a”, “d”, e XIV, “c”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.001004/2021-43, e a necessidade de prosseguir as investigações a fim de verificar a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a existência de irregularidades na exigência de devolução de valores recebidos do auxílio emergencial por estagiários da Prefeitura do Rio de Janeiro, determinando a realização das seguintes diligências:

1) Remeta-se cópia desta Portaria ao NAOP-2ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

3) Adote-se a seguinte ementa:

“CIDADÃO – AUXÍLIO EMERGENCIAL - IRREGULARIDADES NA EXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR ESTAGIÁRIOS DA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO”

4) reitere-se o ofício encaminhado à Coordenadora da Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas (CGP) da Prefeitura do Rio de Janeiro, encaminhando ofício em mãos;

5) oficie-se à representante solicitando informações acerca do desdobramento do caso e devolução dos valores.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.29.000.000291/2022-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do (a) Procurador (a) da República signatário (a), no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5043209-58.2019.4.04.7100, a qual tem por escopo obter provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos concretos do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, os quais se efetivaram a partir do dia 31 de julho de 2019, no que concerne às Universidades Federais e Institutos Federais com sede no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a referida ação foi julgada parcialmente procedente nestes termos:

Ante o exposto, rejeito a preliminar e julgo PROCEDENTE o pedido para afastar os efeitos concretos do Decreto nº 9.725/19 no âmbito das Universidades e Institutos Federais do Estado do Rio Grande do Sul, condenando a União a (a) abster-se de exonerar e dispensar os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725/19, relativamente à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Fundação Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (IF FARROUPILHA), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-riograndense (IF SUL-RIOGRANDENSE), bem como a (b) abster-se de extinguir os cargos em comissão e as funções de confiança que estejam ocupados nas referidas instituições de ensino, descritos no Decreto nº 9.725/19.

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 472/2021/GR/REITORIA-UFPEL, oriundo da Universidade Federal de Pelotas, por meio do qual informa que a União está descumprindo o mandamento sentencial, na medida em que houve a exclusão automática de 1 (uma) FG-7 e 1 FG-6 que estavam regularmente ocupadas quando da edição do Decreto questionado;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o efetivo cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 5043209-58.2019.4.04.7100 pela União;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo tendo por objeto "Acompanhar o efetivo cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 5043209-58.2019.4.04.7100, a qual afastou os efeitos concretos do Decreto nº 9.725/2019, no âmbito das Universidades e Institutos Federais do Estado do Rio Grande do Sul, pela União".

Como consequência da instauração e para a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a expedição de ofício à Reitoria da UFPEL informando da instauração deste Procedimento Administrativo e que será oficiada a Advocacia Geral da União - Procuradoria Regional da União na 4ª Região - com solicitação de informações;

III) a expedição de ofício à Advocacia Geral da União - Procuradoria Regional da União na 4ª Região - solicitando informações sobre o quanto narrado no Ofício nº 472/2021/GR/REITORIA-UFPEL, assinalando prazo de resposta de 10 (dez) dias.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE JANEIRO DE 2022

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002277/2020-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que a participação da comunidade trata-se de uma das diretrizes constitucionais que organizam o sistema único constituído de uma rede regionalizada e hierarquizada das ações e serviços públicos de saúde (art. 198, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Lei nº 8142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos supracitada Lei, o Sistema Único de Saúde (SUS) contará, em cada esfera de governo, com Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, que instituiu o fluxo de credenciamento desburocratizado para serviços e equipes de saúde no âmbito da Secretaria de Atenção Primária à Saúde;

CONSIDERANDO o teor da representação do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre que originou o presente expediente, solicitando a apreciação da legalidade da referida Portaria e, mesmo que esteja legalmente constituída, solicitou a análise da forma como o gestor da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), tem se utilizado dessa portaria para infringir e impedir o exercício e as atribuições do controle social.

CONSIDERANDO a decisão colegiada do NAOP-PFDC/4ª Região pela não homologação do arquivamento promovido pelo 13º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e pela conversão em diligência do feito a fim de ser realizado novo contato com o CNS para

que este atualize e elucide a evolução da discussão do tema e o amadurecimento da compreensão quanto a eventual impacto no exercício do controle social no SUS;

CONSIDERANDO a redistribuição do expediente a este 12º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, tendo em vista o disposto nos artigos 18 e 18-A da Resolução CSMPF87/2006 e a orientação repassada pelo NAOP4 nos autos no IC 1.29.000.000693/2014-71 (documento PR-RS-00045644/2019);

CONSIDERANDO o prazo de tramitação dos expedientes extrajudiciais;

CONVERTE o Procedimento Preparatório 1.29.000.002277/2020-55 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando verificar legalidade da Portaria nº 1710/2019, do Ministério da Saúde, que altera a Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, para instituir o fluxo de credenciamento desburocratizado para serviços e equipes de saúde no âmbito da Secretaria de Atenção Primária à Saúde.

Mantenha-se o expediente na Secretaria da PRDC no aguardo da resposta do ofício anteriormente expedido.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº
1.29.004.000160/2021-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC n.º 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c, e d do inciso III do art. 5º da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 1.29.018.000160/2021-29 que foi autuada a partir do Ofício n.º 2019/2021/DEL08-RS/SPRF-RS, encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal, em que consta relatório de diligência realizado com fotos do trecho da BR 153, km 10, entre os municípios de Erechim-RS e Concórdia-SC, sentido crescente de circulação, apresentando deformações na camada asfáltica, no sentido longitudinal da rodovia, bem como a importância de conservação da rodovia em comento para o desenvolvimento socioeconômico da região e segurança das pessoas que trafegam nesse sentido;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001 dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT que, nos termos do art. 79, é pessoa jurídica de direito público, submetida ao regime de autarquia, vinculada ao Ministério dos Transportes e tem por objetivo implementar, segundo o art. 80, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nessa respectiva lei;

CONSIDERANDO que a esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Nacional de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída por ferrovias e rodovias federais, nos termos do art. 81, inciso II, da Lei n.º 10.233/01, e entre suas atribuições, conforme art. 82, inciso IV, está a de administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, consoante prevê o art. 8, II, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9 da Resolução 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

RESOLVE, por meio da presente portaria, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas destinadas a manutenção, recuperação e conservação da rodovia BR 153, trajeto entre os municípios de Erechim-RS e Concórdia-SC”; vinculado à 1ª CCR.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino:

1) à remessa ao Setor Jurídico desta PRM, a fim de que realize as providências administrativas relacionadas à atuação, registro e publicação desta Portaria e dos documentos que acompanham como procedimento administrativo, na forma do art. 5º, III, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP, bem como no Sistema Único. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República;

Após o retorno ao gabinete, como medidas iniciais, DETERMINO que se requisite ao DNIT as seguintes informações:

a) se houve a contemplação do empenho que estava prevista para este ano de 2021 e qual a previsão para início das obras de manutenção e conservação da rodovia, conforme destacado pela autarquia, comprovando-o documentalmente;

b) caso não tenha sido realizado o empenho, informe o que falta para que seja efetivado, comprovando-o documentalmente.

Erechim-RS, 6 de dezembro de 2021

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE JANEIRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000102/2019-50

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação sigilosa na Sala de Atendimento ao Cidadão que apontou possíveis irregularidades no âmbito da gestão do Instituto Federal do Rio Grande do Sul - Campus Feliz, as quais representariam, em tese, atos de assédio moral e/ou de discriminação racial (item 1). O representante, na condição de servidor do IFRS no campus de Feliz, sustentou que foi removido de setor por interesse particular da gestão/diretoria; que foi impedido de fiscalizar o contrato de ar condicionado entre terceirizada e o instituto IFRS, sofrendo remoção de setor novamente; que seu horário de trabalho foi alterado por interesse particular de outros servidores; que sofreu com piadas caracterizadoras de racismo no trabalho, dentre outros.

Convertiu-se a NF em PP (itens 8 e 9) e oficiou-se o Diretor-Geral do IFRS-Feliz solicitando-se que manifestasse sobre: i) a forma pela qual é determinado o remanejamento de pessoas no âmbito da administração do campus; ii) se, para esse remanejamento, são ignoradas eventuais capacitações pessoais dos servidores; iii) de qual forma são escolhidos os fiscais dos contratos e se todos mantêm algum tipo de conhecimento do objeto do contrato; iv) se já houve denúncias de discriminação racial na escolha de servidores para o desempenho de determinados; v) se existem critérios objetivos na determinação de horários dos servidores (item 10).

Em resposta (item 13), o diretor geral informou que o remanejamento dos servidores seguem as necessidades dos setores do Campus; que o servidor pode se oferecer para ser fiscal de um contrato; que não receberam denúncias formais de discriminação racial junto a direção; que o horário de trabalho é determinado pela chefia imediata conforme a necessidade do setor.

Em seguida, oficiou-se o representante para que manifestasse acerca das declarações do diretor geral (item 15), de modo que apresentou resposta reiterando as manifestações apresentadas na representação inicial e informou que solicitou a formalização das denúncias de racismo e assédio moral, restando frustradas (item 19).

Considerando a informação dando conta da existência de expediente correicional, no âmbito do IFRS, tendente a apurar os mesmos fatos narrados na representação, oficiou-se a Coordenadoria de Correição e Gestão de Processos Disciplinares do IFRS para que encaminhasse a cópia do processo respectivo (item 22), sendo apresentado no item 24 e, por conseguinte, sobrestaram-se os autos no aguardo da decisão correicional (itens 26, 38, 49, 53).

No item 29, o representante apresentou novas manifestações indicando a intensificação do racismo e assédio moral sofridos em seu trabalho. Assim, converteu-se o PP em IC a fim de continuar as apurações necessárias (item 30) e oficiou-se a Coordenadora de Correição e Gestão de PAD do IFRS (itens 34, 41 e 45) e a Comissão de Ética do IFRS (itens 56, 60, 65 e 69) solicitando-se cópia do processo nº 23365.000228/2019-84.

A cópia do procedimento correicional perante a Comissão de Ética demonstra o seu arquivamento sem julgamento em razão de litispendência, conforme item 71, razão pela qual solicitou-se a cópia do procedimento que se julgou idêntico ao processo nº 23365.000228/2019-84 (itens 74 e 78).

Em resposta (item 80), encaminhou-se a cópia do processo nº 23419.000697/2019-21. A decisão da Comissão de Ética concluiu pelo arquivamento, citando-se que "o estudo detalhado de cada acusação e afirmação deixa nítida a impressão de que a servidora acusa indiscriminadamente uma série de colegas e superiores sem a preocupação de provar o que está afirmando. Foi assim quando atuava no almoxarifado e se repete na biblioteca" e, finaliza, indicando que "quanto a denúncia recomendo o arquivamento do processo preliminar supracitado, por falta de elementos comprobatórios que sustentem tal feito".

Analisando as sustentações e os documentos colacionados nos autos, observa-se que a relação entre o representante e alguns colegas de trabalho se dá de forma conturbada, como pode-se extrair do áudio de uma reunião colacionada na denúncia. Todavia, ainda que não haja um ambiente de trabalho harmônico, não restaram provados nos autos a ocorrência de atos de assédio moral ou de discriminação racial.

As insatisfações apresentadas pelo representante baseiam-se, na maior parte das vezes, em consequências da relação de subordinação a que deve ao chefe de seu setor, como no caso da intenção de modificar o horário de cumprimento de sua jornada de trabalho e, assim, realizar atividades para além do ofício. Igualmente, não restou provado que a modificação do representante de setores seria em razão de motivos particulares e não pelo interesse do serviço, tampouco que havia fraude no contrato de ar condicionado.

O áudio da reunião de trabalho e os e-mails colacionados pelo representante (itens 1 e 19) não lograram êxito em demonstrar a ocorrência de assédio moral e de discriminação racial, ou qualquer ato ensejador de improbidade administrativa pela chefia/gestão/diretoria do IFRS no campus de Feliz/RS, inferindo na ausência de ilegalidades que, a despeito disso, não impede que o representante venha a apresentar novas e futuras provas das alegadas ocorrências e restabeleçam-se as investigações.

Ademais, o IFRS procedeu devidamente à instauração de procedimento administrativo em sua Comissão Ética para analisar as denúncias realizadas pelo representante, concluindo pela ausência de provas aptas a corroborar as alegações.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se o representante (e-mail no item 15 - sob sigilo) a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, que até que seja homologada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE JANEIRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000551/2020-31

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir da manifestação de Joseph Philogene François, na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, (item 1), a fim de apurar possíveis irregularidades no trâmite administrativo na Delegacia de

Polícia Federal de Caxias do Sul de pedidos de emissão de passaporte brasileiros para imigrantes, nos termos do art. 12, inc. I, do Decreto n. 5.978/2006 (item 7).

Segundo informou, o representante estava com o seu documento de viagem vencido e precisava viajar com urgência ao Haiti - país de origem, contudo para emitir novo passaporte na embaixada do Haiti no Brasil demandaria em torno de 10 (dez) meses, razão pela qual solicitou à DPF a emissão de passaporte brasileiro para estrangeiro (sic). O pedido fora negado pela DPF sob a exigência de prova formal da recusa na emissão do passaporte haitiano do representante.

Assim, oficiou-se ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Caxias do Sul (item 8) para que manifestasse acerca da representação, ocasião em que justificou-se a não concessão do passaporte requerido pela ausência de cumprimento dos requisitos do art. 62 da Instrução Normativa n. 173/DG/PF de 21/07/2020, especificamente não possuir documento de viagem (embora estivesse vencido) e não comprovar a impossibilidade de obtenção de documento de viagem de sua nacionalidade.

Recomendou-se ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Caxias do Sul, por meio da Recomendação nº 32/2021 (item 13), em relação aos procedimentos para emissão de passaporte de estrangeiro, que: a) não indefira os pedidos em que os requerentes apresentam documentos de viagem vencidos, em vista do art. 62, inc. V, da Instrução Normativa n. 173/DG/PF; e b) para fins de comprovação do requisito do art. 63, § 3º, da Instrução Normativa n. 173/DG/PF, aceite qualquer documento, inclusive autodeclarações dos requerentes, em que esses possam detalhadamente esclarecer as razões da impossibilidade de obtenção do documento de viagem de suas nacionalidades por dificuldades enfrentadas referentes ao acesso às embaixadas ou ao corpo diplomático do país de origem.

Em respostas apresentadas pela DPF (itens 15 e 19), informou-se o acatamento parcial da Recomendação nº 32/2021, conforme certificado no item 21, uma vez que não foi aceita a recomendação para aceitar autodeclarações acerca da impossibilidade de se obter documento de viagem pelos requerentes (item b supra).

Oficiou-se o representante para que esclarecesse a situação atual (item 22), tendo em vista o decurso do tempo desde a representação inicial, especificamente sobre a impossibilidade em se obter o documento de viagem, arguindo se: a) obteve a renovação do passaporte; b) a Embaixada do Haiti permanece exigindo o comparecimento exclusivamente em Brasília para realizar a renovação do passaporte; c) a impossibilidade de realizar a renovação do passaporte decorre de questões financeiras para ir até Brasília ou existe algum outro impeditivo para a renovação do passaporte. Todavia, não obtivemos resposta, o que interpretou-se pela ausência de interesse atual no feito.

Em seguida, oficiou-se o Centro de Atendimento ao Migrante - CAM (item 23) solicitando-se informações sobre eventuais reclamações dos haitianos residentes em Caxias do Sul e região no que concerne à dificuldades na renovação de passaportes haitianos e os seus motivos. No item 28 consta a resposta indicando que "a impossibilidade de arcar com os custos, principalmente com o deslocamento tem sido o principal óbice para que os migrantes haitianos logrem acesso a renovação dos passaportes".

Considerando que a dificuldade enfrentada para a renovação dos passaportes de haitianos consiste na ausência de recursos financeiros para o custeio das taxas de emissão do documento e para o deslocamento até a Embaixada (em Brasília ou em mutirões no sul do país), não restam medidas ao alcance deste órgão ministerial, uma vez que a solução demandaria a instituição de uma política pública de isenções pautadas em lei formal.

Ademais, concluiu-se que a DPF de Caxias do Sul está cumprindo as instruções normativas pautadas nas legislações respectivas, não visualizando-se ilegalidades na emissão de documento de viagem.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se o interessado, Joseph Philogene François (endereço residencial), a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderá ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

Retificação da Portaria nº 19/2021, que designa promotores de Justiça para atuação em substituição aos promotores eleitorais em gozo de licenças férias e folgas, perante as Zonas Eleitorais.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício SEI nº 18/2021/CONI do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 21 de dezembro de 2021, que retifica parcialmente a informação contida no Ofício SEI nº 17/2021/CONI, que solicitou ato designando os Promotores de Justiça para atuarem em substituição nas zonas eleitorais da Comarca de Porto Velho;

RESOLVE:

Art. 1º. Retificar a Portaria PRE-RO nº 19/2021, para fazer constar nela conforme se segue:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
Porto Velho	2ª	Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira	20.12.2021 a 06.01.2022
	20ª	Tânia Garcia Santiago	20.12.2021 a 06.01.2022
	21ª	Tânia Garcia Santiago	20.12.2021 a 06.01.2022

Art. 2º. Ficam convalidados os atos já praticados em conformidade com as designações acima descritas.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE JANEIRO DE 2022

PA - PPB 1.31.000.000178/2021-61

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as medidas técnicas que serão implementadas pelo DNIT para evitar a deterioração constante da Rodovia BR-364, particularmente no trecho compreendido entre o Distrito de Jacy-Paraná e o “entroncamento”, bem como da Rodovia BR-425, especialmente entre o Distrito de Vila da Penha (Porto Velho) e o município de Nova Mamoré.

O procedimento foi instaurado com base na promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório PP 1.31.000.000835/2020-90 (PR-RO-00035182/2020).

Conforme consta na referida promoção de arquivamento, restou comprovado que o DNIT vinha empreendendo medidas de conservação priorizando os segmentos mais críticos dos trechos acima. No entanto, o oficial de diligência do Ministério Público do Estado de Rondônia apontou que já existiam alguns trechos em que o solo cedeu, bem como o começo de rachaduras que poderão aparecer novo buracos entre as siglas TB 123 e TB 124, e na curva Distrito do Araras, mas o DNIT afirmou que os trechos vinham recebendo manutenções corretivas rotineiras (típicas de tapa buraco, remendo profundo e roçagem).

O DNIT informou também que os trechos destacados acima requisitam soluções técnicas mais robustas e estruturantes, mas enquanto aguarda os levantamentos, estudos e a elaboração de um projeto de restauração rodoviária, tem-se trabalhado com o plano de conservação priorizando os segmentos mais críticos.

Despacho 58/2021 (PR-RO-00004413/2021), de 19/02/2021, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Promova o sobrestamento do presente feito até 30/07/2021;

2) Após, encaminhe-se ofício ao DNIT para que esclareça se há levantamentos, estudos e a elaboração de um projeto de restauração rodoviária para Rodovia BR-364, particularmente, entre o Distrito de Jacy-Paraná e o “entroncamento”, bem como, da Rodovia BR-425, especialmente entre o Distrito de Vila da Penha (Porto Velho) e o Município de Nova Mamoré.

Resposta encaminhada por meio do Protocolo Eletrônico PR-RO-00036086/2021.

Autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente, insta ressaltar que os autos foram conclusos a este signatário nesta data, tendo em vista a substituição ao titular.

Conforme se infere dos autos, no último despacho, considerando que as informações foram encaminhadas a este Parquet em outubro de 2020 e, não havendo, naquela época, notícias a respeito de piora nas condições da Rodovia BR-364, particularmente, entre o Distrito de Jacy-Paraná e o “entroncamento”, bem como, da Rodovia BR-425, especialmente entre o Distrito de Vila da Penha (Porto Velho) e o Município de Nova Mamoré, determinou-se o envio de ofício ao DNIT para que esclarecesse se há levantamentos, estudos e a elaboração de um projeto de restauração rodoviária para Rodovia BR-364, particularmente, entre o Distrito de Jacy-Paraná e o “entroncamento”, bem como, da Rodovia BR-425, especialmente entre o Distrito de Vila da Penha (Porto Velho) e o Município de Nova Mamoré.

Em resposta, o DNIT apresentou os seguintes esclarecimentos que valem ser transcritos:

Em atenção ao pleito, informamos que o segmento da BR-364/RO, entre o Distrito de Jacy-Paraná e o “entroncamento”, possui cobertura contratual vigente através do contrato nº 070/2020, firmado com a empresa EB INFRA CONSTRUÇÕES LTDA, cujo objeto é a execução dos serviços de manutenção (conservação/recuperação), Plano Anual de Trabalho e Orçamento - PATO na Rodovia BR-364/RO; Trecho: Entr. BR-174 (A) (DIV. MT/RO) - DIV. RO/AC; Subtrecho: Ponte Sobre o Rio JaciParaná - Início Travessia Rio Madeira; Segmento: Km 799 ao Km 937,6; Extensão: 138,6 Km.

Ademais, informamos ainda que está em fase de licitação o Edital RDC nº 0298/2021-22 para contratação de empresa especializada para a Elaboração de Estudos e Projetos Básicos e Executivos de Engenharia para Adequação da Capacidade e Segurança, Restauração, Melhoramentos e Eliminação de Pontos Críticos da BR-364/RO, subdividido em 2 lotes, totalizando 254,80 km. O lote 2 contemplará o segmento descrito na solicitação (entre Distrito de Jacy-Paraná e o “entroncamento”), do km 799,00 ao 938,80.

Outrossim, quanto ao segmento da BR-425/RO, entre o Distrito de Vila da Penha e o Município de Nova Mamoré, informamos que possui cobertura contratual vigente através do contrato nº 084/2020, firmado com a empresa ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, cujo objeto do contrato é execução dos serviços de manutenção (conservação/recuperação), Plano Anual de Trabalho e Orçamento - PATO, na rodovia BR-425/RO; Trecho: Entre BR-364 (b) (km 911,3) Front. Brasil/Bolívia (início da travessia do Rio Mamoré); Subtrecho: Entr BR-364 (b) (km 911,3) Front. Brasil/Bolívia (início da travessia do Rio Mamoré); Segmento: km 17,7ao km 147,73; Extensão: 130,03 km.

Conforme se infere das informações atuais, o DNIT vem adotando as medidas necessárias para evitar a deterioração constante da Rodovia BR-364, particularmente no trecho compreendido entre o Distrito de Jacy-Paraná e o “entroncamento”, bem como da Rodovia BR-425, especialmente entre o Distrito de Vila da Penha (Porto Velho) e o município de Nova Mamoré.

Nesse sentido, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

1. Por se tratar de procedimento instaurado de ofício, dispensada a comunicação a possíveis interessados;
2. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e
3. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

BRUNO RODRIGUES CHAVES

Procurador da República

Em substituição ao titular

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE JANEIRO DE 2022

IC: 1.31.000.000153/2019-43. Anexos: 1.31.000.000560/2019-51;
1.31.000.001189/2021-69; 1.31.000.001169/2021-98; 1.31.000.001460/2021-66

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria 1/2019, cuja finalidade é apurar a suspensão de auxílio-doença de pessoas com deficiência no município de Ariquemes/RO, bem como noutros municípios do Estado de Rondônia, haja vista a falta de profissionais médicos peritos aptos.

Despacho 89/2019 (PR-RO-00005196/2019); Despacho 158/2020 (PR-RO-00009816/2020) e 260/2020 (PR-RO-00015458/2020) com relatório e providências, os quais, lidos em conjunto com o presente, permitem a perfeita compreensão dos fatos.

Despacho 876/2020 com diligências (PR-RO-00037506/2020).

Ofício 2811/2020 PRDC expedido ao INSS com questionamentos (PR-RO-00038523/2020).

E-mail 94/2021 que reitera o Ofício n. 2811-2020-GABPRDC -RLPB (PR-RO-00009346/2021).

E-mail de 29/03/2021 confirmando recebimento do expediente no INSS (PR-RO-00009414/2021).

Despacho 235/2021 (PR-RO-00012483/2021), no qual foram determinadas as seguintes diligências:

- 1 – Prorroque-se o presente Inquérito Civil por mais 01 (um) ano, a contar da data do vencimento;
- 2 – Entrar em contato com o INSS visando obtenção de resposta ao expediente já reiterado;
- 3 – Com a resposta e retorno do PRDC titular, conclusos para análise sobre provável arquivamento deste IC.

Resposta encaminhada por meio do Protocolo Eletrônico PR-RO-00038744/2021.

É o relatório.

Preliminarmente, insta ressaltar que os autos foram conclusos a este signatário nesta data, tendo em vista a substituição ao titular.

Conforme consignado no último despacho, em relação ao presente IC verifica-se que após a homologação do Acordo entre MPF (PGR) e o INSS no Recurso Extraordinário (RE) 1171152 a questão não mais se encontra passível de discussão extrajudicial como a da presente demanda, uma vez que o acordo no STF responde exatamente a demandas semelhantes à presente e que foram judicializadas.

Com efeito, em relação aos problemas enfrentados no atendimento pelo INSS, a PGR e o INSS firmaram acordo nos autos de Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, o qual já foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal. O acordo estabelece os prazos que o INSS terá para concluir os processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, de acordo com a espécie e o grau de complexidade do benefício, sendo que nas cláusulas segunda e terceira do supracitado acordo estão estabelecidas as condições e prazos para atendimento e realização de perícias médicas, inclusive em unidades de difícil provimento.

Além do contido nas cláusulas já mencionadas, o supracitado acordo discorre sobre as perícias médicas na cláusula sexta e seus itens, inclusive quanto a condições e prazos para realização nos termos do acordo.

O mesmo acordo acima mencionado põe fim ao processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil, produzindo coisa julgada com efeitos nacionais, com fulcro no art. 503 do Código de Processo Civil e no art. 16 da Lei 7.347/1985 c/c o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, tendo efeitos vinculantes sobre as ações coletivas já ajuizadas que tratem do mesmo objeto do termo ora acordado no RE 1.171.152/SC, causa-piloto do Tema de Repercussão Geral 1.066 do Supremo Tribunal Federal, em estrita observância aos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil (itens 12.2 e 12.3 da cláusula décima segunda).

Nesse contexto, no acordo consta ainda que, após a homologação judicial, os elementos meritórios tratados no presente acordo vinculam todos os acordantes, somente cabendo pedido de revisão se sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, conforme determina o art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil e que o Ministério Público Federal e DPU emitirão orientações aos membros de modo a torná-lo instrumento de efetiva prevenção de litígios (itens 12.5 e 12.6 da cláusula décima segunda).

Com relação ao MPF, verifica-se que a Coordenadora da 1ª CCR – responsável, com o PGR, pela assinatura do acordo no STF, determinou a instauração e encontra-se em trâmite na 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) o Procedimento Administrativo 1.00.000.025185/2018-47, na temática de Previdência e Assistência Social, que tem por objetivo discutir e examinar questões afetas à análise, à concessão e ao pagamento de benefícios pelo INSS em relação aos parâmetros estabelecidos no acordo firmado no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC.

Ressalta-se ainda que esta PR/RO tem buscado de diversas formas soluções, sendo que a PRDC ingressou em 2012 com a ação civil pública 9715-03.2012.4.01.4100. A sentença determinou a concessão do benefício independente da realização da perícia sempre que houver demora excessiva para agendamento, considerou a gravidade do quadro atual do INSS em Rondônia.

Com relação ao problema coletivo, a despeito da ACP acima mencionada ajuizada em 2012 pela PR/RO, importante destacar que mais recentemente foram ajuizadas: ACP 1005547-91.2018.4.01.3400, pela Defensoria Pública da União; a ACP 1021150-73.2019.4.01.3400, pela Procuradoria da República no Distrito Federal; e a ACP 1016190-38.2019.401.3800, da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, todas objetivando, essencialmente, sanar dificuldades no atendimento realizado pelo INSS em nível nacional.

Nesse sentido, o membro titular do ofício firmou o entendimento quanto ao arquivamento do presente feito, tendo em vista a judicialização do caso, não obstante, como havia diligência em curso, pendente de resposta, optou-se por analisar o arquivamento somente a resposta ao Ofício 821/2020/GABPRDC-RLPB.

Conforme se infere dos autos, em resposta ao questionamento deste Parquet efetuados por meio do ofício em epígrafe, o INSS apresentou esclarecimentos or meio do Protocolo Eletrônico PR-RO-00038744/2021, que vale a pena transcrever:

1. Em complemento ao Ofício SEI nº 216/2020/GEXPTV – SR-V/SR-V-INSS (1759117) que responde o ofício 821/2020, esclarecemos:

a. A partir da publicação do Decreto nº 9.745 de 2019 que cria a Subsecretaria da Perícia Médica Federal, alterado pelo Decreto nº 10.072 de 2019, o INSS deixou de ter perito médico em seu quadro de servidores e estes passaram a integrar o quadro da Subsecretaria de Perícia Médica Federal (SPMF). As lotações dos peritos passam a ser por localidades (regiões) e não mais nas Agências, no entanto, o exercício da respectiva atividade pericial continua sendo no formato da época que os mesmos atuavam com vinculação ao INSS, com agenda para realização de perícias nestas unidades. A distribuição de servidores, planejamento de atividades e as ações de atendimento ficam a cargo SPMF; Vale registrar que, não houve diminuição do quadro, apenas transferência como forma de mudança gerencial e de subordinação administrativa.

b. O formato de agenda utilizado atualmente é o mesmo modelo da época em que o quadro de servidores pertencia ao INSS, desta forma, não temos enfrentado dificuldades quanto ao modelo utilizado. Eventual “dificuldade na realização de perícias” ocorre devido ao déficit de profissionais e não na forma de operacionalizar os procedimentos previstos em lei para a análise médico pericial.

c. A organização das atividades do perito médico nas unidades onde há profissionais exercendo atividade se dá através de configuração dos sistemas corporativos de agendamento e atendimento pericial pela subsecretaria da Perícia Médica Federal, a agenda vai sendo preenchida com base nas solicitações realizadas pelos requerentes, através dos canais remotos. Atualmente está estabelecido em 12 perícias por dia por perito médico sendo feitas, em média, 150 tem conhecimento antecipado da ausência do perito médico, o cidadão é comunicado que a perícia será realizada em nova data.

d. Do total das 19 (dezenove) agências no Estado de Rondônia, 06 (seis) APS possuem Perito Médico prestando atendimento à população, são elas: APS Rolim de Moura, APS Alta Floresta do Oeste, APS Ouro Preto do Oeste, APS Jaru, APS Cacoal e APS Porto Velho- Embratel. Ao analisar o Tempo Médio de Espera para atendimento, é percebido a necessidade de mais ofertas de vagas, sendo a quantidade de peritos insuficiente para atendimento do Estado.

e. As APS a seguir não há ofertas de vagas para agendamento de Perícia por não haver profissional, são elas: APS Ariquemes, APS Colorado Do Oeste, APS Ji Paraná, APS Vilhena, APS Guajará Mirim, APS Pimenta Bueno, APS Nova Brasilândia, APS Machadinho D'oeste, APS Espigão D'oeste, APS Buritis APS São Miguel do Guaporé, APS Nova Mamoré e APS Presidente Médici. Quanto ao exercício de atividade dos servidores peritos nas APS, sugerimos que seja questionado ao órgão responsável, conforme item constante na letra “a” (na resposta anterior é dito que do total de 19 agências apenas 6 possuem perito, no entanto, aqui só foram listadas 11 agências sem perícia. Estão faltando mais duas pra fechar a quantidade de APS do Estado).

f. Se a Perícia Médica, para fins de Benefício de Prestação Continuada, for agendada em local diverso da agência originária do benefício, considerando o Memorando-Circular Conjunto no 9 /DIRSAT/DIROFL/INSS haverá ressarcimento, desde que haja solicitação do requerente.

g. Os servidores são orientados e têm conhecimento dos procedimentos de remarcação da Perícia ou de qualquer outro atendimento prestado pelas Unidades. Nos casos que couber agendamento/reagendamento na unidade, considerando capacidade operacional e o fator motivante, o procedimento é realizado ou será orientado o cidadão nos casos que cabe se reportar à Central 135. h. Considerando que o comunicado de decisão só é emitido após a realização da perícia médica, os servidores administrativos informam ao beneficiário a data do atendimento. 3...

a) Considerando a demanda do atendimento, onde na maioria dos casos ultrapassa a capacidade de atendimento da Unidade, a Administração optou pela forma de agendamento que alcançaria maior número de atendimento, publicando o Memorando-Circular Conjunto Nº 4/DIRAT/DIRSAT/DIRBEN/INSS.

b) Quanto aos agendamentos ou reagendamentos não há exigência de ser APENAS pela Central 135, exceto se acontecer situações como as descritas no item 2 “b”. Nessas situações se faz necessário o reagendamento pela Central 135, considerando que deverá ser por ação do INSS. Nesses casos, não há opção pelo aplicativo já que tal análise depende do caso fático em si.

Além da 135, caso a APS tenha condições operacionais, também poderão realizar o reagendamento. Tal procedimento garante a manutenção do benefício ou a DER (Data de Entrada do Requerimento) a depender do caso.

Em por fim, registramos que esta Autarquia tem conhecimento das dificuldades enfrentadas pelo cidadão, seja na falta de acesso a telefone para efetuar a ligação, ou no conhecimento para o uso do mesmo. O INSS ampliou o número de atendentes na Central 135 com a criação de nova Unidade situada na cidade de Recife em maio de 2020. Hoje há 3 (três) Centrais operando com sede em Recife-PE, Caruaru -PE e Salvador- BA. Há previsão de ampliação do serviço com procedimentos já iniciados. Com a Pandemia no Novo Coronavírus, houve um aumento significativo do atendimento pelos canais remotos do INSS, sendo a Central 135 responsável por cerca de 8.432.035 de atendimentos no mês de maio/2021. No mesmo período, a exemplo, em 2019 foram atendidas 6.576.116 ligações, sendo notório o aumento da demanda.

Em análise as informações acima e, considerando a judicialização do feito, inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, conforme o disposto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República
Em substituição ao titular

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE JANEIRO DE 2022

Referência: IC 1.31.000.000799/2017-69 (autos físicos)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria 26/MPF/PRRO/GABPR1, de 28 de junho de 2018, com a finalidade de apurar suposto oferecimento irregular de vagas para vestibular pela Faculdade Católica de Rondônia em quantidade superior à disponibilizada pelo Ministério da Educação.

O procedimento tem como base as informações remetidas pela Manifestação 20170039599, cadastrada no Sistema Único como PR-RO-00011373/2017, que aponta possíveis irregularidades no número de vagas oferecidas pela Faculdade Católica de Rondônia em seu processo seletivo.

Despacho registrado no sistema Único PR-RO-00010999/2019, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Expeça-se ofício, acompanhado de cópia deste despacho e da resposta oferecida pela Faculdade Católica de Rondônia, às fls. 25/39, à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para que esclareça os seguintes pontos: (a) as vagas deixadas por turmas formadas fazem parte do quantitativo de vagas remanescentes? (b) a Instituição de Ensino FCR pode, de qualquer forma, preencher as vagas de turmas já formadas por meio de processos seletivos posteriores? Desta maneira, acumulando as 100 (cem) vagas autorizadas pelo MEC mais as 100 (cem) deixadas pelas turmas formadas, em um mesmo processo seletivo? (c) outros eventuais esclarecimentos acerca da situação. Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, contados a partir do recebimento (§5º, art. 8º da LC 75/93).

2 – Atente-se a Secretaria para controle do prazo concedido, após, com ou sem a resposta, façam-me os autos conclusos para adoção de eventuais medidas cabíveis.

Não obtivemos resposta pertinente ao ofício 1895/2019 (PR-RO-00022521-2019).

Despacho 499/2019, registrado no sistema Único PR-RO-00023640/2019, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Prorroque-se o presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar da data do vencimento;

2 – Reitere-se o Ofício 1895/2019 em forma de requisição, com as devidas advertências e cópia do presente despacho. Fixe-se o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento para resposta (§ 5º, art. 8º da LC 75/93);

3 – Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Ofício reiterado e aviso de recebimento de e-mail enviado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, cadastrado no sistema Único PR-RO-00019003/2020, no qual se informa a instauração do processo 23000.017110/2020-68.

Despacho 317/2020, registrado no sistema Único PR-RO-00022416/2020, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Prorroque-se o prazo do presente IC, a partir do vencimento;

2) Oficie-se a Supervisão da Educação Superior, questionando a respeito da resposta ao Ofício 1895/2019, cadastrado naquela secretaria objeto do processo 23000.017110/2020-68, tendo em vista que, até a presente data, não foi enviadas as respostas aos questionamentos feitos por esta Procuradoria.

3) Após, com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

Certidão da secretaria deste Ofício, em 31/08/2020, cadastrada no sistema Único PR-RO-00022416/2020, nos seguintes termos:

Certifico que, nesta data, por meio do telefone 061.2022.9412, entrei em contato com a servidora Isabele do SERES acerca do andamento da resposta ao ofício 1895/2019 e ela informou que estava pendente de assinatura e que iria diligenciar para o envio do documento a esta PRRO. Sendo o que havia para certificar, subscrevo a presente certidão.

Despacho 468/2020, registrado no sistema Único PR-RO-00034074/2020, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Efetue novamente contato com a Supervisão da Educação Superior, questionando a respeito da resposta ao Ofício 1895/2019, cadastrado naquela secretaria objeto do processo 23000.017110/2020-68, tendo em vista que, conforme Certidão da secretaria deste Ofício, de 31/08/2020, a resposta estava pendente apenas de assinatura, no entanto, até a presente data, não foi encaminhada esta Procuradoria.

2) Após, com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

Despacho 25/2021, registrado no sistema Único PR-RO-00002480/2021, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício, acompanhado de cópia deste despacho, de cópia integral dos presentes autos, à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para que esclareça os seguintes pontos:

(a) Considerando que o MEC autorizou 100 (cem) vagas à Faculdade Católica de Rondônia, considerando a documentação que instrui os presentes autos, há alguma irregularidade no oferecimento de 200 (duzentas) vagas anuais como vem oferecendo a referida IES;

(b) as vagas deixadas por turmas formadas fazem parte do quantitativo de vagas remanescentes?

(c) a Instituição de Ensino Faculdade Católica de Rondônia pode, de qualquer forma, preencher as vagas de turmas já formadas por meio de processos seletivos posteriores? Desta maneira, acumulando as 100 (cem) vagas autorizadas pelo MEC mais as 100 (cem) deixadas pelas turmas formadas, em um mesmo processo seletivo? (

d) outros eventuais esclarecimentos acerca da situação. Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, contados a partir do recebimento (§ 5º, art. 8º da LC 75/93);

2) Caso seja constatada irregularidade na conduta adotada pela Faculdade Católica de Rondônia, qual seja, o oferecimento de 200 vagas anuais, para o curso de Bacharelado em Direito, em face das 100 (cem) autorizadas pelo MEC, requer-se a instauração de procedimento de investigação para o caso e que seja informado a este Parquet o andamento do feito.

3) Após, com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

Despacho 205/2021 (PR-RO-00017071/2021) foram determinadas as seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício requisitório, acompanhado de cópia deste despacho, à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para que esclareça envie as respostas feitas no ofício 254/2021 (PR-RO-00003647/2021), que deu origem ao Processo 23000.004061/2021-

84, especialmente: (a) Considerando que o MEC autorizou 100 (cem) vagas à Faculdade Católica de Rondônia, considerando a documentação que instrui os presentes autos, há alguma irregularidade no oferecimento de 200 (duzentas) vagas anuais como vem oferecendo a referida IES; (b) as vagas deixadas por turmas formadas fazem parte do quantitativo de vagas remanescentes?

(c) a Instituição de Ensino Faculdade Católica de Rondônia pode, de qualquer forma, preencher as vagas de turmas já formadas por meio de processos seletivos posteriores? Desta maneira, acumulando as 100 (cem) vagas autorizadas pelo MEC mais as 100 (cem) deixadas pelas turmas formadas, em um mesmo processo seletivo?

(d) outros eventuais esclarecimentos acerca da situação. Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, contados a partir do recebimento (§ 5º, art. 8º da LC 75/93); 2) Caso seja constatada irregularidade na conduta adotada pela Faculdade Católica de Rondônia, qual seja, o oferecimento de 200 vagas anuais, para o curso de Bacharelado em Direito, em face das 100 (cem) autorizadas pelo MEC, requer-se a instauração de procedimento de investigação para o caso e que seja informado a este Parquet o andamento do feito. 3) Após, com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

Resposta encaminhada por meio da Petição eletrônica PR-RO-00018200/2021.

Despacho 239/2021 (PR-RO-00018432/2021) o qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Oficie-se novamente a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, acompanhado deste despacho; da Digi-Denúncia 20170039599 e seus anexos –Doc. 1;1.1; 1.2; 1.3; 1.4; do Ofício 86/2017 (PR-RO-00028427/2017) – doc. 9; do Despacho 205/2021 (PR-RO-00017071/2021); da Petição eletrônica PR-RO-00018200/2021, para que, de forma definitiva, esclareça a este Parquet:

(a) Considerando que o MEC autorizou 100 (cem) vagas à Faculdade Católica de Rondônia e a documentação que segue anexa, há alguma irregularidade no oferecimento de 200 (duzentas) vagas anuais, como vem oferecendo a referida IES?; (b) as vagas deixadas por turmas formadas fazem parte do quantitativo de vagas remanescentes? (c) a Instituição de Ensino Faculdade Católica de Rondônia pode, de qualquer forma, preencher as vagas de turmas já formadas por meio de processos seletivos posteriores? Desta maneira, acumulando as 100 (cem) vagas autorizadas pelo MEC mais as 100 (cem) deixadas pelas turmas formadas, em um mesmo processo seletivo?

2) Considerando que os fatos investigados nestes autos já foram apresentados de forma pormenorizada e acompanhada de documentação em todos os expedientes encaminhados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, caso seja constatada irregularidade na conduta adotada pela Faculdade Católica de Rondônia, qual seja, o oferecimento de 200 vagas anuais, para o curso de Bacharelado em Direito, em face das 100 (cem) autorizadas pelo MEC, requer-se a instauração de procedimento de investigação para o caso e que seja informado a este Parquet o andamento do feito.

3) Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, contados a partir do recebimento (§ 5º, art. 8º da LC 75/93). Em caso de não apresentação, reitere-se. 4) Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para adoção das medidas necessárias.

Respostas encaminhadas por meio das Petições eletrônicas PR-RO-00028481/2021 e PR-RO-00035348/2021.

Autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente, insta ressaltar que os autos foram conclusos a este signatário nesta data, tendo em vista a substituição ao titular.

Conforme se infere dos autos, a presente investigação tem por escopo esclarecer se as vagas oferecidas pela Faculdade Católica de Rondônia (200 anuais) estão em conformidade com a quantidade permitida à Faculdade pelo MEC, qual seja, 100 (cem) vagas anuais, para o curso de Bacharelado em Direito.

Destarte, a dúvida surgiu tendo em vista que quando questionada por este Parquet a respeito do objeto da presente investigação (suposto oferecimento irregular de vagas para vestibular em quantidade superior à disponibilizada pelo Ministério da Educação), a Faculdade Católica de Rondônia alegou que o Ministério da Educação, por ocasião do Censo pelo INEP, oportunizou a realização de um processo seletivo diferenciado para as “vagas remanescentes”, ou seja, as vagas que não foram ocupadas anteriormente ou liberadas por motivos diversos, como de óbito, desistência e transferência, poderiam ser oferecidas.

Assim, a oferta de vagas liberadas acima do limite permitido pelo MEC pela Faculdade se daria em razão do preenchimento das vagas liberadas ou não ocupadas nos semestres anteriores.

Acontece que, não se tinha informações quanto esta possibilidade de aumento de vagas, seguindo a dinâmica especificada pela Faculdade.

Nesse sentido, era imprescindível que a Secretaria de Regulamentação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC ou outro setor competente do MEC respondesse aos questionamentos solicitados por esta Procuradoria, com o propósito de instruir os autos, para adoção medidas necessárias ao caso.

Acontece, que, no decorrer da investigação, não obstante os questionamentos tenham sido encaminhados, no âmbito do MEC, à: (i) Coordenação-Geral de Regulação de Fluxos e Procedimentos Regulatórios; (ii) Diretoria de Regulação da Educação Superior – DIREG; (iii) Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP/SERES, não havia resposta que pudesse esclarecer se a IES encontrava-se ou não oferecendo vagas superiores às permitidas pelo MEC.

Destarte, o MEC limitou-se a responder que, no que diz respeito às informações acerca da existência de processo de supervisão em face da Faculdade Católica de Rondônia - FCR (cód. 4594), que tenha por objeto, em suma, apuração de irregularidades na oferta irregular de vagas para vestibular em quantidade superior àquela permitida pelo Ministério, informou que não existe aplicação de penalidades de natureza institucional em matéria de educação superior, perante o Sistema Federal de Ensino, e nenhum procedimento sancionador em face da IES em comento.

Nesse sentido, por não haver resposta aos questionamentos deste Parquet, quanto à regularidade ao oferecimento, pela Faculdade Católica de Rondônia, de 200 vagas anuais do curso Bacharelado em Direito em face das 100 (cem) autorizadas pelo MEC, no último despacho (PR-RO-00018432/2021) o membro ministerial requereu a instauração de procedimento de investigação para apurar os fatos objeto do presente IC, bem como que fosse informado a este Parquet o andamento do feito.

Em resposta (Petições eletrônicas PR-RO-00028481/2021 e PR-RO-00035348/2021), constata-se que foi instaurado o Processo SEI 23000.015622/2021-71 e o MEC apresentou os seguintes esclarecimentos:

1. Em atenção ao Ofício 1709/2021/GABPR1-RLPB, oriundo da Procuradoria da República em Rondônia, por meio do qual solicita manifestação a respeito do Ofício 1172/2021, informa-se o que segue.

2. Nesse sentido, informa-se que, esta Diretoria, notificou a Faculdade Católica de Rondônia – FCR (Cód. 4594), por meio do Ofício nº 1247/2021/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC, bem como, renotificou por meio do Ofício nº 1516/2021/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERESMEC solicitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados no Ofício 1172/2021/GABPR1-RLPB, encaminhado pela Procuradoria da República em Rondônia,

3. Em breve síntese, a citada Procuradoria informou que foi instaurado Inquérito Civil de nº 1.31.000.000799/2017-69 com a finalidade de apurar suposto oferecimento irregular do número de vagas para vestibular do curso de Direito pela Faculdade Católica de Rondônia. Consta que a IES teria ofertado 200 (duzentas) vagas anuais, contrariando Portaria e Resolução do Ministério da Educação -MEC que autorizou oferta de apenas 100 (cem) vagas totais anuais.

4. Portanto, aguarda-se resposta da Instituição de Ensino Superior e, quando houver manifestação, esta Diretoria prontamente informará as áreas competentes.

Conforme se infere dos esclarecimentos acima, o Diretor de Supervisão da Educação Superior atendeu a requisição deste Parquet, efetuada por meio do ofício 1172/2021/GABPR1-RLPB (PR-RO-00018475/2021), reiterado no ofício 1709/2021/GABPR1-RLPB (PR-RO-00026404/2021), quanto à instauração de procedimento de investigação para apurar os fatos objeto do presente IC e, caso confirmada eventual irregularidade, adotar as medidas necessárias, tendo em vista caber a referido órgão mencionada incumbência.

Assim, considerando que a Diretoria de Supervisão da Educação Superior instaurou Processo para apurar o feito, bem como renotificou a referida Instituição de Ensino Superior para apresentar esclarecimentos acerca dos fatos e, caso confirmados, a Diretoria prontamente informará as áreas competentes, desnecessária se faz a continuidade da presente investigação, posto que as sanções pertinentes aos fatos, caso confirmados, serão adotadas pelo órgão competente.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do PP casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), preferencialmente via correio eletrônico, as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012, apenas no formato eletrônico, por força do caráter provisório e excepcional da realização de teletrabalho (Portaria PGR 76/2020).

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: "Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)".

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87, de 3/8/2006.

BRUNO RODRIGUES CHAVES

Procurador da República

Em substituição ao titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000287/2021-94 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado a partir do recebimento de cópia de notícia de fato que tramitou no 4º Ofício Regional do Oeste;

CONSIDERANDO que o procedimento tratava de manifestação do representante da empresa Agroindustrial Lavratti Ltda, relatando estarem sofrendo ameaça de invasão de terras numa área de aproximadamente 600 hectares, que possuem a propriedade e a posse garantidas por decisão judicial, nos autos do processo nº 5002072-96.2010.4.04.7202. A referida área foi declarada território tradicional Toldo Imbú e o processo está em fase final, tramitando no Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000287/2021-94 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSMMPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar notícia de ameaça de invasão de área de terras localizada no Município de Abelardo Luz, por indígenas da Aldeia Toldo Imbú, tendo em vista que a área já foi declarada como Território Tradicional.

Após a prorrogação, retornem os autos conclusos ao gabinete para análise e providências eventualmente necessárias em relação às informações apresentadas pela FUNAI no documento nº PRM-CHA-SC-00005168/2021.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Lairdes Zanchet.

Publique-se, nos termos do Art 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o vencimento do prazo para conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000213/2021-28, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: ocupação e utilização indevida de área de preservação permanente localizada no Município de São Francisco do Sul, em endereço ainda incerto, utilizada como estacionamento público e camping para uso de frequentadores da praia.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: prejudicado.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Liria Corbari, CPF nº 839.608.809-87.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ,
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o vencimento do prazo para conclusão do PP nº 1.33.005.000314/2021-07, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: ocupação irregular em terreno da União, em área do Porto de São Francisco do Sul, ao lado da portaria, no Morro Boa Vista.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Maria Aparecida Gomes Rodrigues.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ,
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I da Lei Complementar 75/93;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

d) a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, igualdade, saúde e acessibilidade;

e) as informações contidas nos autos apontando não conformidades na Agência do INSS localizada na Rua 9 de março, 241, município de Joinville/SC, no que concerne às normas de acessibilidade;

f) o término do prazo para a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000014/2021-10.

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o seguinte objeto: “Apurar as condições de acessibilidade da Agência do INSS localizada na Rua 9 de Março, 241, por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”

Para tanto, determina-se a autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000014/2021-10 como Inquérito Civil Público.

Como providência preliminar reitere-se o ofício ao INSS, não respondido.

Publique-se e comunique-se esta conversão à PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2022

Autos nº 1.34.004.000908/2021-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar suposta crise na assistência hospitalar em Campinas, a partir de relatório encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de Campinas.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1) (X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: (X) PRIO1, () PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício ao Departamento Regional de Saúde - DRSVII, com cópia deste procedimento, para se manifestarem acerca do relatório encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de Campinas.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000467/2021-11 em Inquérito Civil.

O Ministério Público Federal, por sua representante infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2º da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar a possibilidade de inclusão do município de Pirambu-SE no plano de compensação ambiental da Usina Termelétrica Porto Sergipe I e suas instalações offshore, operada pela CELSE - CENTRAIS ELÉTRICAS DE SERGIPE S.A., em razão de impactos ambientais causados ao referido município e dos prejuízos sofridos pelos pescadores da localidade (ref.: Ofício n. 068/2021-PGM/SEC, de 23.3.2021 - Protocolo PR-SE-00012087/2021).

ENVOLVIDOS: Município de Pirambu-SE e CELSE - CENTRAIS ELÉTRICAS DE SERGIPE S.A.

Distribuição: 1.º Ofício – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4.ª CCR/MPF

Cumpridas as providências administrativas de costume, aguarde-se a resposta ao Ofício n. 590/2021 (PR-SE-00047765/2021) por 10 (dez) dias.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE JANEIRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.36.000.000283/2015-76

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no cadastro para recebimento de casas populares do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no Município de Porto Nacional-TO.

Os autos foram autuados a partir de representações de pleiteantes de moradia do PMCMV, em Porto Nacional-TO, nas quais relataram que constavam na lista de 50 (cinquenta) beneficiários que teriam casas construídas pela Construtora Savana ou Construtora Concrefort, mas que, com a mudança de gestão, foram informados que não mais teriam direito a serem contemplados pelo programa. Não obstante, as manifestações foram unânimes ao alegar haver oferta de casas populares a quem não se enquadrava no perfil socioeconômico para recebimento.

Visando à instrução dos autos, foi expedido o Ofício n.º 891/2017/PRTO/PRDC ao Município de Porto Nacional-TO, requisitando esclarecimentos sobre os fatos narrados nas manifestações. Em resposta, o município informou que não possuía conhecimento dos contratos assinados e, quanto à seleção de beneficiários do PMCMV, pontuou que não tinha condições de afirmar quais foram os critérios utilizados, pois a referida seleção ocorreu em gestão anterior.

Acrescentou que foram procurados pela empresa referenciada a respeito da construção das 50 (cinquenta) unidades habitacionais, contudo a proposta não logrou êxito. Já acerca das famílias que não se enquadravam no perfil e estavam sendo contempladas, alegou que estavam sendo identificadas e notificadas pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Informou, ainda, que estava sendo realizado novo cadastro, nos moldes da Portaria n.º 015 de 04 de abril de 2017, uma vez que os anteriores não foram repassados pela gestão municipal anterior. Por fim, afirmou que não havia obra do PMCMV em andamento, assim como, até aquele momento, não havia convênio para construção de novas unidades habitacionais.

Em diligências posteriores, expediram-se: (a) o Ofício n.º 891/2017/PRTO/PRDC ao Município de Porto Nacional, requisitando esclarecimentos sobre o novo cadastro e seleções anteriores de beneficiários do PMCMV no município; (b) os Ofícios n.º 392/2018/PRTO/PRDC e n.º 393/2018/PRTO/PRDC às empresas Savana Construtora LTDA. e Concrefort Construtora LTDA, citadas nas manifestações, para que se manifestassem acerca dos fatos relatados, em especial, explicitando o histórico, motivos e circunstâncias dos eventuais distratos; e (c) o Ofício n.º 394/2018/PRTO/PRDC ao Ministério das Cidades, para que informasse nome de beneficiários anteriores do PMCMV, explicitando as instituições financeiras, construtoras envolvidas e proponente.

Em resposta, o Município de Porto Nacional-TO informou que quatro dos representantes foram selecionados para o “PMCMV 2-CHB/50 unidades”, não havendo documentos que justificassem eventual substituição. Relatou que tais representantes não constavam no novo cadastro. Quanto aos demais, afirmou que estavam devidamente cadastrados para novas unidades.

Ademais, encaminhou os nomes dos respectivos responsáveis pelo PMCMV no Município nos anos anteriores, desde 2012, e apresentou relatório de levantamento social, onde consta que, no ano de 2018, o Município foi contemplado com 600 (seiscentas) unidades habitacionais, figurando as representantes Dayane Pereira de Souza e Jessica Katiely Fernandes Matos dentre os beneficiários do Empreendimento Porto Imperial II.

Por sua vez, as empresas Concrefort Construtora LTDA. e Savana Construtora LTDA encaminharam resposta informando que os recursos inicialmente repassados para o início das obras do PMCMV 2 foram devolvidos à União, diante da impossibilidade de se realizar o empreendimento. Entretanto, não apresentou esclarecimentos sobre os motivos que levaram ao distrato em relação ao programa, conforme solicitado em ofício, e foi feita menção aos Autos n.º 1000804-88.2017.4.01.4300.

Já o Ministério das Cidades, atendendo ao ofício, encaminhou mídia digital contendo informações sobre a execução do PMCMV em Porto Nacional-TO.

Em atenção às informações prestadas pelas construtoras acerca da devolução de recursos, oficiou-se ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), a fim de esclarecer se os valores repassados à Companhia Hipotecária Brasileira (CHB) para fins de realização do PMCMV, do Município de Porto Nacional, no ano de 2012, foram corretamente devolvidos aos cofres da União.

Em resposta, o MDR encaminhou a Nota Técnica n.º 221/CAOC SNH/SNHMDR e uma planilha contendo o Cálculo de Devolução de Recursos referente ao caso. Através desses documentos, foi constatado que, à época das últimas informações prestadas, a CHB ainda não havia feito a devolução da diferença faltante referente ao PMCMV em Porto Nacional-TO, no ano de 2012.

Diante disso, oficiou-se novamente à Secretaria-Executiva do MRD, por meio do Ofício n.º 2118/2020/PRTO/PRDC, requisitando: (a) informações atualizadas sobre o recebimento da devolução total dos valores atualizados repassados para fins de execução do PMCMV em Porto Nacional/TO, em 2012, que deve ser feita pela CHB (apresentar comprovantes); e (b) se ainda não ocorreu a devolução, informar quais as medidas adotadas pelo Ministério.

Em resposta, o MDR encaminhou a Nota Técnica n.º 397/2020/CAOCSNH/SNH-MDR, de 10 de dezembro de 2020, por meio da qual informou que a CHB ainda não havia procedido com a devolução total dos valores repassados para execução do PMCMV em Porto Nacional-TO, em 2012, e que, por meio do Ofício n.º 203/2020/CGMH/DUR/SNHMDR (SEI 2909796), foi encaminhado à CHB novo expediente de cobrança do saldo a restituir.

Compulsando os autos, verificou-se que há dois problemas relacionados ao PMCMV no Município de Porto Nacional-TO, sendo um referente ao acesso às unidades habitacionais, que continuaria sendo apurado nos autos por esta PRDC-TO, e outro quanto à aplicação de verbas federais repassadas para a CHB, em 2012, para execução do programa naquele ano, que deveria ser apurado por um dos Ofícios do Núcleo de Combate à Corrupção desta PR-TO.

Assim, as seguintes diligências foram adotadas:

(ii) encaminhe-se cópia dos autos à Coordenadoria Jurídica da PR-TO para distribuição a um dos Ofícios do Núcleo de Combate à Corrupção, para apuração da possível não devolução de recursos federais não aplicados em obras de unidade habitacional em Porto Nacional/TO, em 2012; e

(iii) a Secretaria desta PRDC-TO deverá fazer um levantamento dos representantes que constam dos autos e, após, deverá contatá-los, questionando-os se receberam alguma unidade habitacional.

Por meio da certidão PR-TO-00009863/2021, em cumprimento ao item (iii) do despacho PR-TO-00009478/202, foi realizado contato com os representantes presentes neste Inquérito Civil, sendo que se obteve as seguintes informações:

Suyanne de Melo Fernandes: disse que não recebeu nenhum imóvel.

Maurinete Alves Ferreira: o Senhor Celestino Júnior, que se identificou como seu marido, disse que não receberam nenhum imóvel da Prefeitura ou de outro Programa Social.

Francisca Alves de Menezes: Após conseguir o número constante na pesquisa SNP 493/2021, ela me informou que não recebeu nenhum imóvel.

Dayane Pereira de Souza: informou que não recebeu nenhum imóvel.

Representante Sigiloso, PR-TO-00005310/2016: Após ligar tanto no número constante nos autos, quanto nos números presentes na Pesquisa SNP 493/2021, não completou a ligação, não sendo possível, portanto, indagar sobre o recebimento do imóvel.

É o relatório.

Pois bem. Na Correição Ordinária realizada neste 3º Ofício pela Corregedoria do Ministério Público Federal, em novembro de 2021, foi recomendada a promoção de arquivamento, com a concomitante instauração de Procedimento Administrativo, dos seguintes inquéritos civis: 1.36.000.000020/2014-86, 1.36.000.000080/2017-41, 1.36.000.000120/2016-74, 1.36.000.000153/2017-03, 1.36.000.000160/2016-16, 1.36.000.000177/2016-73, 1.36.000.000187/2016-17, 1.36.000.000222/2007-07, 1.36.000.000273/2017-01, 1.36.000.000283/2015-76, 1.36.000.000369/2014-18, 1.36.000.000429/2013-11, 1.36.000.000436/2015-85, 1.36.000.000512/2017-14, 1.36.000.000519/2015-74, 1.36.000.000520/2017-61, 1.36.000.000573/2015-10, 1.36.000.000613/2017-95, 1.36.000.000628/2016-72, 1.36.000.000680/2016-29, 1.36.000.000721/2014-15, 1.36.000.000884/2017-41, 1.36.000.000952/2014-29, 1.36.000.000996/2016-11, 1.36.000.001005/2016-17, 1.36.000.001128/2017-39, 1.36.000.001134/2015-24, 1.36.000.001138/2017-74, 1.36.000.001468/2014-17 e 1.36.001.000382/2014-67, conforme ficha de avaliação do Ofício em anexo.

Por essa razão, considerando que ainda não há elementos suficientes para propor ação civil pública ou para encerrar as investigações, com o objetivo de cumprir a recomendação da Corregedoria do MPF, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

A Secretaria desta PRDC-TO deverá digitalizar os autos e cadastrar como documento no Sistema Único para a instauração de procedimento administrativo, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no cadastro para recebimento de casas populares do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no Município de Porto Nacional-TO.

Encaminhe-se aos representantes, por Ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93 e do art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF no 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE JANEIRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.36.000.000884/2017-41

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar a regularidade do acesso à água nos projetos de assentamento localizados a zona rural de Palmas-TO, especialmente nos períodos de estiagem.

Os autos foram instaurados a partir de representação de SIMEY ARAÚJO SOUSA, relatando que nos períodos de estiagem algumas famílias das regiões Rio Macaquinho, São Silvestre, Taquaruçu Grande, Projeto de Assentamento Sítio, Projeto de Assentamento Entre Rios, Projeto de Assentamento Veredão, Projeto de Assentamento Serra do Taquaruçu, Projeto de Assentamento São João, sofrem com a falta de água. Mencionou que os órgãos competentes não têm nenhum plano técnico nem estudo que demonstre a dimensão do problema e que prefeitura de Palmas encaminha caminhão pipa para algumas regiões, porém não é o suficiente para resolver o problema.

Durante a instrução, diversas diligências foram feitas junto ao Inkra-TO e à Prefeitura de Palmas-TO a fim de resolver a situação, no entanto não se chegou a uma solução definitiva.

A penúltima diligência, oficiou-se à Secretaria de Desenvolvimento Rural de Palmas, requisitando que: (a) informasse se os 05 (cinco) poços artesianos já foram devidamente inaugurados nos Projetos de Assentamento (PAs) Sítio, Veredão (Serra do Taquaruçu), São João II, Santa Fé Rural e Vila Agrotins; (b) informasse quais PAs serão beneficiados com poços artesianos em 2021; e (c) encaminhasse a lista de todos os projetos de assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inkra-TO) situados no Município de Palmas, destacando os que já foram beneficiados com poço artesiano.

Em resposta ao Ofício n.º 2020/2020/PRTO/PRDC, emitida no mês de dezembro de 2020, a Secretaria de Desenvolvimento Rural de Palmas informou que, dos 05 (cinco) poços artesianos, havia sido inaugurado somente o poço do PA Sítio.

Quanto aos PAs Veredão (Serra do Taquaruçu) e São João II, relatou que o projeto se encontrava pronto, constando no primeiro a perfuração do poço, instalação do reservatório e da rede de distribuição, e, no PA São João II, foram feitos somente a perfuração do poço e a instalação do reservatório de 30.000 litros.

Já em relação aos PAs Santa Fé Rural e Vila Agrotins, noticiou que os poços já haviam sido perfurados e os reservatórios encontravam-se prontos, em fase de instalação, restando apenas a rede de distribuição, que ainda não havia sido executada devido à falta de matéria prima para atender à demanda da empresa contratada para execução dos serviços.

Acerca dos PAs que seriam beneficiados com poços artesianos em 2021, a Secretaria de Desenvolvimento Rural de Palmas informou não ser possível responder tal questionamento naquele momento, em virtude de que tal informação depende do orçamento disponibilizado para o exercício de 2021.

No que se refere à requisição de lista de todos os projetos de assentamento do Inkra-TO situados no Município de Palmas, destacando os que já foram beneficiados com poço artesiano, o Secretário informou que tal levantamento caberá ao próprio Inkra-TO, sendo os assentamentos já beneficiados aqueles citados anteriormente, quais sejam, Sítio, Veredão (Serra do Taquaruçu), São João II, Santa Fé Rural e Vila Agrotins.

Em reunião, realizada em 1º/2/2021 a pedido do Secretário, foi noticiada a demanda de instalação de poços na Vila Agrotins, área do Estado do Tocantins que tem ocupações supostamente irregulares. Na oportunidade, foi explicado ao Secretário que o objeto de apuração dos presentes autos está restrito ao acesso à água em projetos de assentamento do Inkra-TO, localizados em Palmas, e que, nesse sentido, eventuais problemas relativos à Vila Agrotins deveriam ser apresentados o Ministério Público do Estado do Tocantins e à Defensoria Pública Agrária.

Na última diligência, foi determinado as seguintes diligências:

(i) oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Rural de Palmas, requisitando que: (a) apresente informações atualizadas sobre a inauguração dos poços artesianos nos PAs Veredão (Serra do Taquaruçu), São João II, e Santa Fé Rural; e (b) informe quais PAs serão beneficiados com poços artesianos em 2021;

(ii) oficie-se ao Inkra-TO requisitando que encaminhe a lista de todos os projetos de assentamento situados no Município de Palmas, destacando, se souber, os que já foram beneficiados com poço artesiano.

Ocorre que não consta dos autos respostas às diligências supra.

É o relatório do essencial.

Pois bem. Na Correição Ordinária realizada neste 3º Ofício pela Corregedoria do Ministério Público Federal, em novembro de 2021, foi recomendada a promoção de arquivamento, com a concomitante instauração de Procedimento Administrativo, dos seguintes inquéritos civis: 1.36.000.000020/2014-86, 1.36.000.000080/2017-41, 1.36.000.000120/2016-74, 1.36.000.000153/2017-03, 1.36.000.000160/2016-16, 1.36.000.000177/2016-73, 1.36.000.000187/2016-17, 1.36.000.000222/2007-07, 1.36.000.000273/2017-01, 1.36.000.000283/2015-76, 1.36.000.000369/2014-18, 1.36.000.000429/2013-11, 1.36.000.000436/2015-85, 1.36.000.000512/2017-14, 1.36.000.000519/2015-74, 1.36.000.000520/2017-61, 1.36.000.000573/2015-10, 1.36.000.000613/2017-95, 1.36.000.000628/2016-72, 1.36.000.000680/2016-29, 1.36.000.000721/2014-15, 1.36.000.000884/2017-41, 1.36.000.000952/2014-29, 1.36.000.000996/2016-11, 1.36.000.001005/2016-17, 1.36.000.001128/2017-39, 1.36.000.001134/2015-24, 1.36.000.001138/2017-74, 1.36.000.001468/2014-17 e 1.36.001.000382/2014-67, conforme ficha de avaliação do Ofício em anexo.

Por essa razão, considerando que ainda não há elementos suficientes para propor ação civil pública ou para encerrar as investigações, com o objetivo de cumprir a recomendação da Corregedoria do MPF, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

A Secretaria desta PRDC-TO deverá digitalizar os autos e cadastrar como documento no Sistema Único para a instauração de procedimento administrativo, com o objetivo de apurar a regularidade do acesso à água nos projetos de assentamento localizados a zona rural de Palmas-TO, especialmente nos períodos de estiagem, devendo serem reiterados os últimos ofícios requisitórios ao Inkra-TO e à Secretaria de Desenvolvimento Rural de Palmas.

Encaminhe-se ao representante, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF no 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE JANEIRO DE 2022

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000952/2014-29. Etiqueta n.º 328/2022

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de acompanhar a regularidade das condições fornecidas pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Tocantins para que o Conselho de Alimentação Escolar do Estado exerça suas funções.

Os autos foram instaurados a partir de informações obtidas nas audiências públicas realizadas no Município de Tocantínia-TO, durante a execução do Projeto Ministério Público pela Educação - MPEDUC, nos dias 28 a 30 de abril e 5 a 6 de maio de 2014, no sentido de que, supostamente, a Secretaria de Educação e Cultura - Seduc-TO não estaria fornecendo ao Conselho de Alimentação Escolar do Estado - CAE-TO as condições adequadas para a realização das atividades do conselho.

Em diligência inicial, em 2014, foi expedida a Recomendação n.º 40/2014/PRTO/PRDC à Seduc-TO, para que regularizasse e garantisse condições mínimas para o funcionamento do CAE no Estado do Tocantins, inclusive, para realizar as fiscalizações nas escolas.

Foram realizadas diversas diligências a fim de verificar o cumprimento da Recomendação n.º 40/2014/PRTO/PRDC pela Secretaria e, analisando as informações dos autos, verifica-se que a recomendação estava sendo devidamente cumprida quanto à disponibilização de local apropriado com condições adequadas para a atuação do CAE, quanto à disponibilidade de equipamentos de informática, quanto ao transporte dos conselheiros para realizar as fiscalizações e quanto à disponibilidade de recursos humanos, no entanto, parte do item "d" da recomendação, que trata sobre a disponibilidade de recursos financeiros necessários às atividades do CAE-TO, não estava sendo cumprida e constam, inclusive, diversas notícias de irregularidades nesse sentido por parte do Conselho até 2019.

Posteriormente, foi apensada ao presente feito a Notícia de Fato n.º 1.36.00.00102/2018-54, que contém informações e documentos relativos a falhas na execução do Plano Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no Tocantins, razão pela qual, em junho de 2018, oficiou-se à Seduc-TO, requisitando que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados, bem como se manifestasse quanto ao cumprimento da recomendação retromencionada.

Em resposta, a Secretaria apresentou informações minuciosas, atendendo pontualmente aos questionamentos feitos. Nesse sentido, destacam-se as seguintes: (a) estava pagando devidamente as diárias dos servidores; (b) alugou uma sala específica para instalação adequada do CAE-TO; (c) o Conselho é informado das ações executadas sobre alimentação escolar realizadas nas escolas; (d) cumpre o seu manual de instruções para aquisição de alimentos da agricultura familiar para alimentação escolar, mas, ainda assim, muitas vezes as escolas não conseguem adquirir tais produtos; (e) realizava os repasses das parcelas mensalmente às escolas, logo que disponibilizados pela União e pelo Tesouro Estadual; (f) as Diretorias Regionais de Educação são contempladas com uma equipe técnica da alimentação escolar, composta por nutricionistas e profissionais da educação, responsáveis por orientar, acompanhar e avaliar a execução do programa; (g) os recursos do PNAE eram utilizados apenas para aquisição de alimentos e, constata sua utilização indevida, era apontado no relatório de fiscalização para fins de restituição; (h) os recursos do PNAE estavam sendo enviados às escolas em 5 (cinco) dias úteis, podendo ter atraso de 2 (dois) ou 3 (três) dias; (i) disponibiliza recursos a todas as unidades de sua rede de forma igualitária; (j) não havia nutricionista em todas as Diretorias Regionais de Ensino; (k) os cardápios são disponibilizados no site da Secretaria e, no caso de adequação, a equipe gestora do programa na escola consulta à equipe técnica da Diretoria Regional de Ensino; e (l) aderiu ao Projeto Educando com a Horta Escolar e Gastronomia em 6 (seis) escolas.

Em agosto de 2018, oficiou-se ao CAE-TO, requisitando que se manifestasse sobre o cronograma de vistorias do ano de 2018 e o seu respectivo cumprimento, bem como informasse se a Seduc-TO estava disponibilizando recursos humanos e financeiros necessários a essas atividades.

Segundo a resposta apresentada pelo CAE-TO: (a) nunca houve formação dos conselheiros; (b) os cronogramas de fiscalização de 2017 e 2018 não foram devidamente executados por falta de autorização dos membros parte da Seduc-TO; e c) possivelmente não seriam realizadas fiscalizações entre outubro e dezembro de 2018 por falta de recursos. Relatou, ainda, que tem recebido notícias sobre falta e inadequação de alimentos fornecidos aos alunos nas escolas estaduais sediadas no interior, mas que depende do suporte do Estado para averiguar tais fatos e apresentou a relação das escolas em que os alunos ficaram sem receber merenda escolar no ano 2017, indicando a quantidade de dias em que houve falta de alimentos em cada unidade.

Em outubro de 2018, oficiou-se à Seduc-TO, requisitando que informasse as medidas que estavam sendo adotadas para regularizar o fornecimento de transporte e diárias para deslocamento de Conselheiros do CAE-TO para promover fiscalizações nas escolas. Em resposta, a Secretária comunicou que disponibilizara para o CAE-TO, em 2018, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previstos no PPA, e que ainda foram necessários a suplementação e o repasse de R\$ 6.684,25 (seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) para o cumprimento do cronograma do Conselho.

Em reunião ocorrida em novembro de 2018, a Seduc-TO registrou, quanto à regularidade da oferta de merenda escolar, que um dos fatores prejudiciais é o repasse da primeira parcela pelo FNDE apenas no mês de março, e não em fevereiro como determina a Resolução n.º 26/2013, ressaltando que algumas escolas as aulas são iniciadas já no fim do mês de janeiro. Ainda, confirmou que, às vezes, ocorriam atrasos no repasse de parcelas do Tesouro Estadual.

Nesse sentido, foram determinadas as seguintes diligências: (a) oficie-se ao FNDE, para manifestação, em especial quanto aos repasses a partir de março do ano letivo, em vez de fevereiro; (b) agende-se reunião com o CAE, selecionando-se integrantes que se encontrem lotados em Palmas, Gurupi ou Araguaína (para evitar gastos com deslocamento, sendo que para o caso de Gurupi ou Araguaína a reunião será viabilizada por videoconferência); (c) solicite-se cópia dos relatórios de inspeção referentes a 2018, que deverão ser entregues antes ou no dia da reunião; (d) oficie-se à Secretaria de Fazenda para que apresente as datas dos repasses efetivamente realizados em 2017, bem como explicações e perspectivas de correções no tema afeto ao descompasso entre o calendário escolar e as parcelas estaduais; e (e) a Seduc-TO deverá encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações complementares aos itens não explanados na reunião (por exemplo, explicação sobre as planilhas do Colégio Estadual Trajano de Almeida, lotação originária dos servidores conselheiros), bem como relação completa dos servidores estaduais que recebem verba do Fundeb acompanhado de descrição da atividade ordinária realizada (diferenciando os que estão nos 60% e os inseridos nos 40%).

A Secretária da Fazenda e Planejamento, por meio do Ofício n.º 96/2019/SEFAZ/GABSEC, apresentou o relatório dos repasses realizados, em 2018, relativos às verbas oriundas do FNDE, expondo que, considerando que a primeira parcela do ano relativo aos recursos do PNAE é repassada somente a partir de março de cada ano, o Estado do Tocantins subsidia integralmente a alimentação escolar para o período em que não se efetiva a contrapartida federal.

Já o FNDE, sobre o repasse da primeira parcela somente em março, explicou que:

As transferências dos recursos financeiros, no âmbito do PNAE, são realizadas em conformidade com o número de alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o Censo Escolar do exercício anterior realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação – INEP/MEC, conforme previsto no Art. 4º, da Resolução n.º 26, de 14 de junho de 2017;

Art. 4º Serão atendidos pelo PNAE os alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o Censo Escolar do exercício anterior realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação – INEP/MEC.

No mês de janeiro e início de fevereiro é o período de atualização da base de dados do FNDE, bem como do Sistema de Gestão da Alimentação Escolar – SIGAE para a execução do PNAE no exercício; Os pagamento são solicitados via Sistema em fevereiro, no entanto, devido a necessidade da disponibilidades financeira a primeira parcela é efetivada à conta das Entidade Executoras no início de março; Ressaltamos que esta Coordenação de Execução Financeira tem buscado junto ao INEP e a área de Tecnologia dese FNDE soluções para otimizar a carga do Censo Escolar na base de dados desta Autarquia e a atualização do SIGAE.

Em nova reunião, realizada em janeiro de 2019, o CAE-TO apresentou a relação das escolas em que houve constatação de falta de alimentação escolar em 2018, por falta de recursos, noticiando que as escolas que conseguiram manter o fornecimento da merenda ou compraram os alimentos para pagar em data posterior ou diminuíram o valor nutricional das porções. Narrou, além disso, que as escolas que participam do Programa Mais Educação não cumprem a Resolução n.º 26 do FNDE, pois não ofertam três refeições aos alunos do programa e que tem ocorrido atrasos, tanto no repasse de verbas federais como de verbas estaduais às unidades executoras do PNAE, o que foi comunicado à Seduc-TO por meio do Ofício n.º 26/2019, conforme informações apresentadas pelo CAE-TO em maio de 2019.

Assim, oficiou-se à Seduc-TO, requisitando que demonstrasse as datas de recebimento da verba federal do PNAE na conta do Estado e de repasse às unidades executoras, no ano de 2019. As informações foram apresentadas e, para justificar os atrasos, a Seduc-TO arguiu que a movimentação dos recursos precisavam ser autorizadas pelo Grupo Executivo, estabelecido no Decreto Estadual n.º 5.942/2019, mas que, na Reunião n.º 028/2019, de 27/6/2019, deliberou-se que os repasses oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar ficam dispensados dessa autorização prévia.

Outrossim, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão encaminhou a esta PRDC-TO o Ofício n.º 27681/2019 do FNDE, no qual comunica falhas na execução do PNAE pela Seduc-TO, que configuram violação dos incisos VII e VIII do art. 208 da Constituição da República, bem violam o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC. As irregularidades apresentadas pelo FNDE foram aferidas pela Controladoria-Geral da União, a pedido da 9ª Promotora de Justiça da Capital, para instrução do Inquérito Civil n.º 2016.0000023, e corroboram os fatos já apresentados pelo CAE-TO nos presentes autos.

Ante a essas notícias, determinou-se o encaminhamento de cópias de alguns documentos dos autos à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para distribuição a um dos Ofícios do Núcleo de Combate à Corrupção, para adoção de medidas quanto à retenção de verba federal do PNAE pelo Estado do Tocantins, em descumprimento ao art. 8º caput, c/c §º 3º, da Resolução n.º 26/2013 do FNDE.

Em março de 2021, foi juntada representação quanto ao vencimento do mandato de membros do Conselho e a formação de nova composição, para a qual a Seduc-TO divulgou a Chamada Pública n.º 001/2021 para a convocação de representantes de entidades civis organizadas para o CAE-TO, no período de 2021 a 2025, impondo critérios contrários às normas do FNDE. Além disso, em outra representação, foi comunicado que ocorreria reunião sobre a composição do CAE-TO para a qual a Vice-Presidente do mandato anterior não havia sido convidada. Aduziu-se que a Presidente faleceu recentemente e, assim, a Vice-Presidente deveria continuar representando o Conselho e conduzindo as atividades até que a nova composição fosse empossada.

Instada a se manifestar, a Seduc-TO informou que a Chamada Pública n.º 001/2021 estabeleceu critérios de participação dentro da seara legal, tendo em vista que os representantes serão escolhidos por meio de assembleia e, como critério de escolha, somente caso o número de entidades civis que manifestarem o interesse em indicar representantes for superior ao dobro do número de vagas disponíveis, será feita análise documental e, subsidiariamente, sorteio, se não superada a questão.

Em diligências posteriores, essas demandas foram encaminhadas ao Ministério Público do Estado do Tocantins - MPE-TO e oficiou-se ao FNDE requisitando que esclarecesse se, de fato, a Seduc-TO está cumprindo as regras em relação aos critérios definidos na Chamada Pública n.º 001/2021 para seleção de representantes de entidades civis para composição do CAE-TO.

Em resposta, o FNDE esclareceu que não há previsão legal para o critério de escolha adotado pela Seduc-TO e, em seguida, informou que orientou a Secretaria a manifestar-se sobre as providências adotadas a regularizar o procedimento de eleição da composição do CAE-TO, especialmente em relação aos representantes de pais e alunos e da sociedade civil, bem como para se manifestar sobre a notícia de que não foi realizada a aquisição dos gêneros alimentícios para a elaboração dos kits para os alunos.

Questionada sobre o atendimento às orientações do FNDE, a Seduc-TO afirmou que “todas as medidas para o atendimento das orientações do FNDE quanto à composição do Conselho de Alimentação foram devidamente acatadas em relação a todas as categorias participantes, nomeadamente, quanto aos pais de alunos”.

Por meio do Ofício n.º 079/2021, a 10ª Promotoria de Justiça da Capital - PJC, comunicou que, a partir do recebimento de documentos deste inquérito, instaurou procedimento próprio para apurar as possíveis irregularidades na eleição do Conselho de Alimentação Escolar do Tocantins (CAE-TO) e, nesse sentido, solicitou o envio de eventuais informações juntadas posteriormente ao procedimento desta PRDC-TO sobre o tema. Em atendimento à solicitação, em última diligência, foram enviados outros documentos relevantes a respeito da matéria.

Quanto às irregularidades relacionadas ao CAE-TO, especificamente, as últimas notícias que constam nos autos são de 2019, com relatos do Conselho quanto às dificuldades para exercer suas atribuições, destacando os seguintes ocorridos: (a) atrasos nos recursos da complementação do Estado e no repasse dos recursos federais; (b) não cumprimento dos cardápios; (c) a Seduc-TO não recebe os membros do CAE-TO para tratar sobre as constatações; (d) atraso no pagamento de diárias aos conselheiros; (e) não pagamento de ajuda de custo a conselheiros colaboradores eventuais; (f) fiscalizações não autorizadas em tempo hábil; (g) falta de computadores na sede do CAE-TO; (h) falta de recursos humanos; e (i) transferência de servidor conselheiro.

É o relatório.

Pois bem.

Na Correição Ordinária realizada neste 3º Ofício pela Corregedoria do Ministério Público Federal, em novembro de 2021, foi recomendada a promoção de arquivamento, com a concomitante instauração de Procedimento Administrativo, dos seguintes inquéritos civis: 1.36.000.000020/2014-86, 1.36.000.000080/2017-41, 1.36.000.000120/2016-74, 1.36.000.000153/2017-03, 1.36.000.000160/2016-16, 1.36.000.000177/2016-73, 1.36.000.000187/2016-17, 1.36.000.000222/2007-07, 1.36.000.000273/2017-01, 1.36.000.000283/2015-76, 1.36.000.000369/2014-18, 1.36.000.000429/2013-11, 1.36.000.000436/2015-85, 1.36.000.000512/2017-14, 1.36.000.000519/2015-74, 1.36.000.000520/2017-61, 1.36.000.000573/2015-10, 1.36.000.000613/2017-95, 1.36.000.000628/2016-72, 1.36.000.000680/2016-29, 1.36.000.000721/2014-15, 1.36.000.000884/2017-41, 1.36.000.000952/2014-29, 1.36.000.000996/2016-11, 1.36.000.001005/2016-17, 1.36.000.001128/2017-39, 1.36.000.001134/2015-24, 1.36.000.001138/2017-74, 1.36.000.001468/2014-17 e 1.36.001.000382/2014-67, conforme ficha de avaliação do Ofício em anexo.

Por essa razão, considerando que ainda não há elementos suficientes para propor ação civil pública ou para encerrar as investigações, com o objetivo de cumprir a recomendação da Corregedoria do MPF, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

A Secretaria desta PRDC-TO deverá digitalizar os autos e cadastrar como documento no Sistema Único para a instauração de procedimento administrativo, com o objetivo de acompanhar a regularidade das condições fornecidas pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Tocantins para que o Conselho de Alimentação Escolar do Estado exerça suas funções.

Não há representante a ser comunicado, considerando que os autos foram instaurados de ofício.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93 e do art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE JANEIRO DE 2022

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001128/2017-39

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar irregularidades relacionadas a execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário no Estado do Tocantins, especificamente quanto à seleção de áreas, aos valores definidos para aquisição dos imóveis e às dificuldades que as famílias tiveram para efetuar o pagamento das parcelas do financiamento.

Os autos foram instruídos, inicialmente, com cópias de documentos do Inquérito Civil n.º 1.36.000.000326/2013-51, no qual, de modo geral, apurava-se a execução do PNCF no Estado do Tocantins e foi constatado, dentre outras irregularidades apresentadas no relatório de fls. 05/07, que as famílias participantes do programa não escolheram e nem participaram da negociação do imóvel financiado, além de impropriedades quanto a venda de lotes para pessoas não elegíveis ao PNCF, conforme Ofício nº653/2018/SEAGRO/GASEC/SAF.

Durante a instrução, diversas diligências foram feitas junto ao Estado do Tocantins (Secretaria de Agricultura e Pecuária) e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a fim de resolver a situação, no entanto não se chegou a uma solução definitiva.

A penúltima diligência, por meio do Ofício n.º 2095/2020/PRTO/PRDC, requisitou-se ao Diretor do Departamento de Gestão do Crédito Fundiário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que informasse se as irregularidades apontadas no Relatório n.º 11/2014/CGO/DCF/SRA-MDA, especialmente nas Constatações n.º 2 e n.º 10, foram sanadas e se há outras irregularidades que precisam ser apuradas sobre a execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário no Tocantins.

Contudo, o Departamento de Gestão de Crédito Fundiário não apresentou resposta.

Nesse passo, na última diligência (23/11/2021), foi determinado que a secretaria desta PRDC oficiasse novamente ao Departamento de Gestão e Crédito Fundiário, reiterando os termos do Ofício n.º 2095/2020/PRTO/PRDC.

Tal reiteração foi enviada em 06/12/2021, através do Ofício nº 2434/2021/PRTO/PRDC (PR-TO-00024784/2021) e até o momento não consta resposta à requisição deste Parquet.

É o relatório do essencial.

Pois bem. Na Correição Ordinária realizada neste 3º Ofício pela Corregedoria do Ministério Público Federal, em novembro de 2021, foi recomendada a promoção de arquivamento, com a concomitante instauração de Procedimento Administrativo, dos seguintes inquéritos civis: 1.36.000.000020/2014-86, 1.36.000.000080/2017-41, 1.36.000.000120/2016-74, 1.36.000.000153/2017-03, 1.36.000.000160/2016-16, 1.36.000.000177/2016-73, 1.36.000.000187/2016-17, 1.36.000.000222/2007-07, 1.36.000.000273/2017-01, 1.36.000.000283/2015-76, 1.36.000.000369/2014-18, 1.36.000.000429/2013-11, 1.36.000.000436/2015-85, 1.36.000.000512/2017-14, 1.36.000.000519/2015-74, 1.36.000.000520/2017-61, 1.36.000.000573/2015-10, 1.36.000.000613/2017-95, 1.36.000.000628/2016-72, 1.36.000.000680/2016-29, 1.36.000.000721/2014-15, 1.36.000.000884/2017-41, 1.36.000.000952/2014-29, 1.36.000.000996/2016-11, 1.36.000.001005/2016-17, 1.36.000.001128/2017-39, 1.36.000.001134/2015-24, 1.36.000.001138/2017-74, 1.36.000.001468/2014-17 e 1.36.001.000382/2014-67, conforme ficha de avaliação do Ofício em anexo.

Por essa razão, considerando que ainda não há elementos suficientes para propor ação civil pública ou para encerrar as investigações, com o objetivo de cumprir a recomendação da Corregedoria do MPF, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

A Secretaria desta PRDC-TO deverá digitalizar os autos e cadastrar como documento no Sistema Único para a instauração de procedimento administrativo, com o objetivo de apurar irregularidades relacionadas a execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário no Estado do Tocantins, especificamente quanto à seleção de áreas, aos valores definidos para aquisição dos imóveis e às dificuldades que as famílias tiveram para efetuar o pagamento das parcelas do financiamento.

Encaminhe-se ao representante, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSM PF no 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 13/2022
Divulgação: quarta-feira, 19 de janeiro de 2022 - Publicação: quinta-feira, 20 de janeiro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**